

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA**  
**MESTRADO STRICTO SENSU EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

**RAFAEL BARREIRA ALVES**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E CÁRCERE:  
CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS LABORAIS  
DESTINADAS ÀS MULHERES NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE  
GOIÂNIA**

**GOIÂNIA - GOIÁS**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA**  
**MESTRADO STRICTO SENSU EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO**

**RAFAEL BARREIRA ALVES**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E CÁRCERE:  
CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS LABORAIS  
DESTINADAS ÀS MULHERES NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE  
GOIÂNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Alves Faria / UNIALFA, como requisito parcial de conclusão do Curso de Mestrado em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

**GOIÂNIA – GOIÁS**

**2021**

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A474d

Alves, RafaelBarreira

Desenvolvimento econômico, trabalho e cárcere: contribuições teóricas às políticas públicas laborais destinadas às mulheres no complexo prisional de Aparecida de Goiânia/Rafael Barreira Alves. – 2021.

94f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) - Mestrado em Direito – Goiânia, 2021.

1. Prisão. 2. Mulheres. 3. Políticaspúblicas. I. Alves, RafaelBarreira. II. UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria. III. Título.

CDU: 343.843+342.734-055.2

“Los que Luchan  
Hay hombres que luchan un día y son buenos;  
Hay otros que luchan un año y son mejores;  
Hay quienes luchan muchos años y son muy buenos;  
Pero hay los que luchan toda la vida,  
Esos son los imprescindibles.”

**Bertolt Brecht**

Dedico a minha esposa, Suyá Santana Ferreira  
Alves, pelo amor incondicional, sempre me apoiando  
e ajudando a trilhar os caminhos da minha vida.

Sem você eu não teria conseguido realizar  
este sonho: Ser Mestre.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer, primeiramente, a todos àqueles que, de alguma maneira, contribuíram direta ou indiretamente para o êxito deste trabalho.

A Deus, pelo dom da vida, pela coragem e força, por me permitir percorrer esse caminho e finalizar mais essa etapa.

A todos os professores que contribuíram em minha formação. Em especial, ao meu orientador, Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto, por fazer parte desta caminhada e por todos ensinamentos. E ainda, ao Prof. Dr. Felipe Magalhães Bambirra, que muito contribuiu para meu conhecimento e, sobretudo, para a conclusão deste trabalho.

A minha esposa, Suyá, que além do apoio financeiro, soube superar, pacientemente, minhas oscilações de humor e minha teimosia, mas também soube compartilhar minha felicidade e meu sucesso. Muito obrigado, essa conquista é nossa!

Aos meus avós que sempre acreditaram em mim. A vocês dois, que além de referenciais para mim, são meu porto seguro e nunca me deixaram fraquejar diante das dificuldades que surgiram, dedico essa conquista com todo meu respeito, admiração, gratidão e, claro, todo meu amor.

A minha primogenita, Cecília, que me ensina muito com suas atitudes, amor e fé. Agradeço também a minha caçula, Sophia, que ainda tão pequena já trás tamanho amor e esperança.

Aos amigos pela força, pelo carinho, pelos momentos de descontração e redução do estresse. Em especial, aqueles que estiveram comigo nesse período de mestrado, Anderson Brasil, Ygor Nogueira e Guilherme Martins.

Aos familiares que me apoiaram e torceram pela concretização deste sonho.

Aos colegas de mestrado pelos momentos que compartilhamos experiências, angústias e conquistas.

À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP-GO e Escola Superior de Administração Penitenciária – ESAP pela autorização à pesquisa de campo.

Aos Policiais Penais pela confiança para que este estudo fosse possível, em especial a Diretora da Penitenciária Consuelo Nascir Daniella Santos Cruvinel da Cruz .

A UniAlfa que apoiou meu projeto.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

## RESUMO

A prisão como instituto jurídico representou, quando comparada às fases da vingança privada e pública do direito penal, um grande salto na humanização das penas. Ainda assim, continua sendo um grande desafio equacionar sua aplicação à luz dos direitos humanos e fundamentais, especialmente no que se refere à reinserção social do grupo de pessoas que, tendo cometido crimes, passam pelas malhas do direito penal e recebem como punição o encarceramento. No Brasil, tal cenário é desafiador, já que, em números absolutos, está entre os cinco primeiros países com maior população carcerária do mundo, sendo que, deste total, parte significativa são de mulheres, como se verifica no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma contribuição teórica sobre políticas públicas destinadas à reinserção das encarceradas do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia pelo trabalho sob o viés do direito constitucional econômico, estabelecendo com o assunto sua relação com o desenvolvimento econômico, o trabalho e o cárcere. De abordagem qualitativa, o presente trabalho utilizou o método bibliográfico para o subsídio teórico necessário à compreensão dos conceitos e institutos do direito constitucional econômico que se relacionam com o tema em estudo em que foram fundamentais as obras de Tavares (2011) e Mendonça (2020). Realizou-se também pesquisa de campo com aplicação de entrevista na qual questionário utilizado foi o semiestruturado. Constatou-se, como resultado que, as políticas laborais praticadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia têm sido profícuas no sentido de oportunizar aumento de renda e qualificação profissional do perfil estudado, o que, necessariamente, leva à conclusão de que no âmbito econômico a política pública que tem como propósito a reinserção laboral da mulher em situação de cárcere repercute positivamente e cumpre parte do núcleo principiológico constitucional referente à justiça social.

**Palavras-chave:** Prisão. Mulheres. Políticas públicas. Complexo Prisional. Aparecida de Goiânia.

## ABSTRACT

Prison as a legal institute represented, when compared to the private and public revenge phases of criminal law, a major leap in the humanization of penalties. Even so, it remains a great challenge to consider its application in the light of human and fundamental rights, especially with regard to the social reintegration of the group of people who, having committed crimes, go through the criminal law network and receive incarceration as a punishment. In Brazil, this scenario is challenging, since in absolute numbers it is among the top five countries with the largest prison population in the world, with a significant part of this total being women, as seen in the Aparecida de Goiânia Prison Complex. Considering this, the present work aims to make a theoretical contribution on public policies aimed at the reinsertion of the prisoners of the Aparecida de Goiânia Prison Complex by working under the constitutional economic bias, establishing with the subject their relationship with economic development, the work and prison. With a qualitative approach, the present work used the bibliographic method for the theoretical support necessary to understand the concepts and institutes of economic constitutional law that are related to the theme under study, in which the works of Tavares (2011) and Mendonça (2020) were fundamental. A field research was also carried out with the application of an interview whose questionnaire used was the semi-structured one. As a result, it was found that the labor policies practiced in the Aparecida de Goiânia Prison Complex have been fruitful in providing opportunities for increased income and professional qualification of the profile studied, which necessarily leads to the conclusion that in the economic sphere, a public policy whose purpose is the reinsertion of women in prison situations has a positive impact and fulfills part of the constitutional principle regarding social justice.

**Keywords:** Prison. Women. Publicpolicy. PrisonComplex. Aparecida de Goiânia.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. O NÚCLEO PRINCIPOLÓGICO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO BRASILEIRO E O TRABALHO DAS ENCARCERADAS: A LIGAÇÃO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL E ECONOMIA .....</b>	<b>15</b>
2.1 TRABALHO, ECONOMIA E CÁRCERE: OS ASPECTOS ECONÔMICOS QUE ENVOLVEM A TERCEIRA MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO ...	16
2.2. ECONOMIA, POBREZA E CÁRCERE: OS IMPACTOS DO APRISIONAMENTO NO MERCADO DE TRABALHO.....	24
2.3. MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS LABORAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	29
<b>3. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO .....</b>	<b>33</b>
3.1. PERFIL SOCIAL E DEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS EM NÍVEL GERAL .....	36
3.2. ENCARCERAMENTO FEMININO, GERAÇÃO DE RENDA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS .....	48
3.3. TRABALHO PRISIONAL FEMININO E MERCADO DE TRABALHO DAS EGRESSAS: O DESAFIO DE PENSAR NO CAPITAL HUMANO NAS PRISÕES	57
<b>4 - ATIVIDADE EMPRESARIAL NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA E A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO NA VALORIZAÇÃO DO ACESSO AO TRABALHO .....</b>	<b>63</b>
4.1. PERFIL SOCIAL, DEMOGRÁFICO E EDUCACIONAL DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA.....	64
4.2. PERFIL OCUPACIONAL DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA	70
4.3. DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA .....	72
4.4. TESTE DE HIPÓTESE E APROXIMAÇÃO DO PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DO ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA COM O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO EM NÍVEL GERAL .....	74
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>89</b>
<b>APÊNDICE B .....</b>	<b>93</b>

## 1.INTRODUÇÃO

É sabida a importância do Direito enquanto sistema de normas para assegurar a organização da sociedade e a manutenção das condições existenciais do homem em sociedade, garantindo “o justo” pela “prudência”, ou seja, garantir-se a estabilização das expectativas normativas através de normas jurídicas e instituições que mantenham a congruência e a redução de complexidade do ambiente em que o sistema jurídico influencia e é influenciado. Produz-se normas e decisões juridicamente coerentes e paradoxalmente harmoniosas, através de disputas entre classes, que compõem e estruturam a própria sociedade, em resposta às demandas da sociedade e do mercado de capitais, tendo no Estado, segundo Tavares, a instituição corresponsável pela direção socioeconômica da vida social e da orientação do *homo economicus*.<sup>1</sup>

Etimologicamente, em sua tradição, a partir de uma digressão fenomenológica, o Direito é compreendido aquilo que é consagrado pela Justiça como virtude moral (*ius*) e como *derectum*, ou seja, enquanto ato prático de justiça, proferido pelas instituições oriundas do próprio sistema jurídico. Verifica-se, desta forma, que as razões de justiça não são autoevidentes, isto é, não são previamente determinadas pelas estruturas prévias que condicionam as possibilidades de sentido, mas são postas e contrapostas pelo “sujeito racional” da modernidade, condicionado pelas macroestruturas, pelas microestruturas, pelo ambiente e pelas relações intersistêmicas presentes na sociedade<sup>2</sup>.

As razões de justiça são garantidas pelo conjunto de estruturas, regras, instituições e princípios que regem o convívio humano em determinado espaço-tempo histórico, afastando o Direito enquanto fenômeno abstrato de realização do “justo”, e proporcionando concretude ao fenômeno jurídico enquanto fenômeno interpretativo, realizado em um processo complexo e único, em um momento só: na *applicatio* – isto é: interpretação, aplicação e justificação em um mesmo instante de momento – tendo a interpretação como processo de compreensão do sujeito sobre si mesmo e na sua relação intramundana e com os demais objetos do círculo mundano. E assim, o Direito distancia-se de sua característica clássica de

---

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011, p. 72.

<sup>2</sup> STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2018, p. 47.

abstratidade, isto é, enquanto manifestação do “justo” e na Modernidade, desenvolve-se enquanto fenômeno de concretude das relações sociais, em relações de interdependência com o ambiente e os demais sistemas sociais<sup>3</sup>.

Sendo assim, entre o clássico e o moderno, tem-se, não uma relação de quebra, mas um espectro de continuidade no curso da história acerca da definição do conceito de Direito, o qual condicionará as estruturas subsequentes e demais subsistemas, como é o caso, por exemplo, do subsistema penal e do instrumento da execução penal enquanto mecanismo de garantia e potencialização dos objetivos do Direito Penal, os quais, por sua vez, são condicionados pelas estruturas prévias postas pelas Constituições Contemporâneas, tendo no modelo ideológico do capitalismo humanista o seu fundamento sociopolítico, como descreve Matsushita, ao defini-lo como modelo de estrutura do Capital orientado à inclusão de todos os cidadãos, em uma “sociedade do aprendizado”<sup>4</sup>.

O paradigma sob o qual o ordenamento jurídico brasileiro se encontra atualmente é o modelo paradigmático do Estado Democrático de Direito, o qual exige, como condição de existência, validade e eficácia dentro do ordenamento jurídico, a parametricidade e adequação de quaisquer normas jurídicas, comportamentos e estruturas sociais, às normas e estruturas constitucionais. O paradigma vigente supera as duas gradações de paradigmas referentes ao modelo de Estado Absolutista, isto é, Estado de Polícia e Estado Totalitário, limita o exercício do poder e submete a política ao regime impessoal imposto pela lei, tendo no poder a expressão da livre formulação das preferências políticas por meios não-violentos por parte da própria sociedade<sup>5</sup>.

Estas continuidade e evolutividade dos paradigmas implicam reconhecer na vedação de retrocesso do paradigma vigente a qualquer construção fenomênica paradigmática que tenha como objetivo a supressão da construção do processo evolutivo de participação popular nas decisões jurídico-políticas na sociedade brasileira, sob pena de se evoluir para estruturas de paradigmas em que o livre

---

<sup>3</sup> BACHUR, João Paulo. Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. 2009. 376p. Direito. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>4</sup> MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro; REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). Direitos Humanos - Diálogos ibero-americanos. 1ª Edição. Minas Gerais: Ed.D'Plácido, 2019, p. 1007.

<sup>5</sup> AIETA, Vânia Siciliano; BARRETTO, Vicente de Paulo. Dicionário de filosofia do direito. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009, p. 205.

exercício das vontades políticas dos cidadãos não seja considerado e seu poder normativo-político de influenciar em decisões políticas de representantes do povo seja mitigado e que a própria plenitude de exercício dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição brasileira vigente, compreendida como *locus prévio* e condicionante de sentido, sejam suprimidos<sup>6</sup>.

Diante do cenário do paradigma vigente e da norma de vedação de retrocesso social, este deve ser considerado o papel da Constituição, isto é, como locus de fundamentalidade material do sistema e da ordem jurídica, orientado pelo constructo teórico da Constituição dirigente proposta por Canotilho. O dirigismo constitucional deve ser entendido como recurso de mudança da realidade social vivida e concretizada pelos próprios cidadãos<sup>7</sup>. No mesmo sentido, a proposta de um modelo de sistema jurídico materialmente aberto como proposto por Konrad Hesse<sup>8</sup>. Streck, por outro lado, enxerga a Constituição como exercício de direitos de majorias e minorias e como um instrumento recursivo, ou seja: impede retrocessos sociais e fomenta processos de evolutividade<sup>9</sup>.

Tendo em vista o problema de pesquisa atual, acerca das limitações no exercício e no acesso a direitos e garantias fundamentais, no âmbito do trabalho, pelas mulheres em situação de cárcere no Brasil, o presente trabalho tem como objetivo principal a análise socioeconômica das políticas públicas laborais aplicadas às mulheres presas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás. Para tanto, toma como referencial a própria “ordem econômica constitucional” inaugurada pelo Constitucionalismo Contemporâneo e expresso no Brasil pela norma jurídica do artigo 170 da Constituição de 1988. Objetiva-se buscar os elementos teóricos para a análise da dimensão da proteção e valorização do mercado de trabalho das mulheres em situação de cárcere – não limitando-se ao

---

<sup>6</sup> MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2011. 224p. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p. 425.

<sup>8</sup> HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1991, p. 18.

<sup>9</sup> “A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro. Esta, aliás, é sua própria condição de possibilidade. Veja-se, e a lembrança de Holmes, que Locke, Kant e tantos outros aprovaram as regras constitucionais duradouras ainda que não inalteráveis. E assim fizeram porque reconheciam que tais regras podiam fomentar o futuro aprendizado. Os mortos não devem governar os vivos; devem, sim, facilitar a que os vivos governem a si próprios”. STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013, p. 143.

microcenário do Complexo Prisional objeto de estudo, mas objetivando-se contribuir com os resultados desta pesquisa teórica qualitativa no macrocenário nacional.

A revisão de literatura tem por começo a discussão do modelo de Constitucionalismo Clássico, fundado no paradigma do Estado de Direito até o modelo de Constitucionalismo Moderno, o qual significa a própria atuação do Estado e a compreensão da perspectiva funcional dos cidadãos diante da sociedade especializada, complexa e funcionalmente diferenciada, não apenas como meio de repressão de condutas juridicamente reprováveis e de manutenção da ordem jurídico-social, mas fundamentalmente como expressão de concretização e fomento à materialização e concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Tal fenômeno está identificado no movimento do Constitucionalismo Contemporâneo e nas próprias relações sociais, as quais norteiam e orientam a realização dos direitos fundamentais. Também ocorre pela perspectiva econômica, isto é, pela maximização de benefícios e minimização de custos, com a concretização, proteção e fomento dos direitos fundamentais considerados essenciais para a manutenção do sistema jurídico enquanto ordem de comunicação intersistêmica (operando em relação permanente com o sistema econômico).

Mesmo pensado como garantidor dos direitos fundamentais esse mesmo sistema precisa valer-se, em alguns momentos, do recurso das “escolhas trágicas” (*tragicchoices*), tal como apontado por Ronald Dworkin<sup>10</sup>, no qual apenas é possível proteger os bens mais relevantes considerados para a garantia dos princípios de ordem econômica constitucional da existência digna, da justiça social, da busca pelo pleno emprego, da valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades sociais.

Diante da importância da pesquisa científica para a sociedade, para a comunidade acadêmica e para as mulheres em situação de cárcere, identificou-se os seguintes problemas de pesquisa: 1) problema de pesquisa primário: é possível, a partir do questionário aplicado, concluir que existe uma política pública na gestão prisional aplicada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia?; 2) problemas de pesquisa secundários: 2.1) se sim, quais são as principais características desta política pública de gestão prisional?; 2.2) Há proteção e valorização do mercado de

---

<sup>10</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010, p. 468.

trabalho das mulheres em situação de cárcere no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia? O encarceramento impacta na manutenção das desigualdades sociais?

O presente trabalho científico justifica-se pela tentativa de propor a descrição e a análise socioeconômica das políticas públicas laborais aplicadas às mulheres presas a partir da metodologia de estudo de caso, isto é, do caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás.

Escolheu-se especificamente o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás por ser reconhecido, no senso comum, como sendo um ambiente institucional direcionado à garantia dos direitos das mulheres em situação de cárcere, com efetividade e com oferta de trabalho e cursos profissionalizantes às mulheres em situação de cárcere.

O presente estudo terá como hipótese de pesquisa: 1) o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e acesso à educação; 2) O estudo de caso serve de referência em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro. A hipótese de pesquisa, a partir dos dados coletados no estudo de caso, será testada e validada no terceiro capítulo deste trabalho científico.

O trabalho terá como objetivo geral de pesquisa científica: analisar o desenvolvimento econômico e o trabalho carcerário, bem como as políticas públicas voltadas para o trabalho das mulheres em situação de cárcere no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Como objetivos específicos, o trabalho buscará identificar, elementos teóricos para a análise da dimensão da proteção e valorização do mercado de trabalho das mulheres em situação de cárcere. Além disso, buscar-se-á descrever a política pública de participação colaborativa de empresas no processo laboral das mulheres em situação de cárcere no caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia em Goiás, bem como relatar resultados do questionário semiestruturado aplicado a presas e gestores do Complexo.

O encarceramento impacta na manutenção das desigualdades sociais. Por isso é fundamental a reinserção gradual das mulheres encarceradas ao mercado de trabalho, seja pelo oferecimento de oportunidades no mercado de trabalho pela Administração Penitenciária ou por empresas parceiras, seja pela disponibilização de qualificação profissional das apenadas pela Administração Penitenciária ou por

empresas conveniadas, como cursos técnicos, cursos de educação continuada e cursos de curta duração direcionados à preparação e orientação para o mercado de trabalho. O trabalho das encarceradas deve ser pensado também como desenvolvimento de capital humano.

Busca-se conhecer, tratar e explicar o fenômeno das políticas públicas laborais aplicadas às mulheres encarceradas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia sob o viés do direito constitucional econômico e seus resultados particularizados para esse grupo, sendo o autor deste trabalho um agente público concursado que atua diretamente com esse público, razão pela qual a abordagem da pesquisa é quantitativa.

Quanto ao método, utilizou-se da técnica bibliográfica para a fundamentação teórica e pesquisa de campo, com aplicação de questionário semiestruturado, para o levantamento dos dados referentes à população carcerária feminina do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia que é o objeto de pesquisa do presente trabalho, a fim de se possibilitar fornecer subsídios teóricos e empíricos para a validação da hipótese de pesquisa científica proposta neste trabalho de que o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e ofertas de vagas de trabalho em regime de parceria entre a indústria laboral e a Administração Penitenciária.

## **2. O NÚCLEO PRINCIPOLÓGICO DO DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO BRASILEIRO E O TRABALHO DAS ENCARCERADAS: A LIGAÇÃO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL E ECONOMIA**

Neste capítulo, sinteticamente, buscar-se-á descrever o núcleo principiológico presente na ordem econômica constitucional, especialmente aqueles princípios que dialogam com a economia do cárcere.

Dentro do paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo, em sua dimensão econômica, encontram-se os princípios da economicidade, da existência digna, da justiça social, da redução das desigualdades sociais, da busca do pleno emprego e da valorização do trabalho humano.

Tais princípios se fundam no pressuposto teórico do capitalismo humano, oportunizando às mulheres em situação de cárcere não somente o acesso ao trabalho, mas também qualificando-as e preparando-as para o mercado de trabalho em liberdade, de maneira a amenizar os impactos socioeconômicos do encarceramento.

Ademais, será exposta a importância do trabalho em sentido pragmaticista, isto é, como instrumento para se alcançar os fins do Capital e no sentido do capitalismo humanista, enquanto mecanismo de inclusão de todos os cidadãos nas relações capitalistas, a partir de um modelo de “sociedade do aprendizado”, na qual as próprias ações sociais gerem “ciclos de aprendizagem” no âmbito do processo de socialização das relações do Capital.

Não obstante, além da descrição da importância da dimensão socioeconômica do direito ao trabalho às encarceradas e da necessidade de políticas públicas laborais que o efetive, serão expostos os benefícios para as empresas privadas conveniadas ou parceiras, ao serem ofertadas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e de recursos de qualificação profissional através da Administração Penitenciária do Complexo Prisional.

Nesse sentido, busca reduções de custos com vínculos laborais diferenciados e gastos salariais simbólicos e proporciona benefícios e incentivos fiscais às empresas privadas conveniadas ou parcerias oferecidas pelo Estado, a fim de se efetivar, do ponto de vista da ordem econômica constitucional, os princípios pertinentes a esse ramo contidos no artigo 170 da Constituição de 1988. São princípios a serem observados: da existência digna, justiça social, busca do pleno

emprego e redução das desigualdades sociais. Esses princípios, além de contribuir fundamentalmente para o processo ressocializador e de reinserção social das mulheres presas, promove a gradual reinserção delas no mercado de trabalho, o que pode contribuir para a diminuição das disparidades existentes nesse grupo quanto à oferta de trabalho e de qualificação profissional.

Além disso, sob a ótica do mercado, a maior oferta de trabalho e de qualificação profissional fomenta o desenvolvimento econômico e as relações de troca, além de aproveitar uma mão de obra até então subutilizada, contribuindo para sua reinserção social e com a ordem econômica constitucional a partir da perspectiva de um Estado presente nesse setor.

## 2.1 TRABALHO, ECONOMIA E CÁRCERE: OS ASPECTOS ECONÔMICOS QUE ENVOLVEM A TERCEIRA MAIOR POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO MUNDO

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária no Brasil perfaz o total de 886.495 pessoas presas, sendo 47.195 de mulheres presas<sup>11</sup>, considerado, segundo o World Prison Brief, como a terceira maior população carcerária do mundo – com número menor apenas que China e Estados Unidos<sup>12</sup>.

Acerca do universo feminino do encarceramento, o Instituto Igarapé descreve que esse grupo relata duas necessidades fundamentais para a sua existência digna durante o cumprimento do seu período de prisão: necessidades socioeconômicas e relações afetivas periódicas<sup>13</sup>.

A concretização destas necessidades fundamentais das encarceradas dar-se-á através da constitucionalização dos direitos das mulheres presas e da filtragem constitucional dos diplomas normativos infraconstitucionais de acordo com a Constituição de 1988<sup>14</sup>.

Segundo Tavares, a constitucionalização dos direitos das mulheres

---

<sup>11</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>12</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acessado em: 10 out. 2020.

<sup>13</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>14</sup> Op. Cit.

pressupõe a imposição da aplicação e interpretação das demais normas jurídicas – que não a Constituição - do sistema jurídico a partir da Constituição, tendo nas normas constitucionais o seu lócus de fundamentalidade e seu pressuposto normativo de ação e orientação<sup>15</sup>.

A fundamentalidade das normas constitucionais, no âmbito dos direitos das mulheres encarceradas, reserva-se à garantia das suas necessidades afetivas básico-fundamentais e da proteção e fomento da sua própria autonomia financeira, através da garantia de suas necessidades socioeconômicas<sup>16</sup>.

O Direito Constitucional Contemporâneo, segundo Barroso, tem como característica distintiva fundamental a inserção de mecanismos, funções e objetivos constitucionais sob a perspectiva substancialista, isto é, da Constituição como agente de transformação, tendo como objetivos últimos, pelo menos quatro: 1) a institucionalização de um modelo de Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular e na limitação de poderes; 2) assegurar o respeito, proteção e fomento de dos direitos fundamentais explícitos e implícitos previstos pela Carta Constitucional; 3) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social; 4) prover meios e mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, com modos de governo eficientes e probos.<sup>17</sup>

Portanto, é dever da Constituição como agente de transformação, não apenas a garantia dos direitos fundamentais das encarceradas, mas o fomento e a contribuição para o desenvolvimento econômico e para a realização da justiça social, integrando-as ao processo constitucional da humanização do capitalismo brasileiro, incluindo-as nos ciclos constitucionais de aprendizagem e de participação social.

Desta definição, verifica-se que a Constituição em sentido moderno, abarca não somente a perspectiva substancialista, isto é, da mudança social através da Constituição e da concretização de valores previstos na Carta, mas também a perspectiva procedimentalista tradicionalista, qual seja da Constituição como recurso de reunião e garantia de instrumentos de participação democrática e à regulação do

---

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011, p. 75.

<sup>16</sup> Op. Cit.

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Ed. Saraiva Educação SA, 2017.

processo de tomada decisões<sup>18</sup>.

Para os fins deste trabalho, ter-se há como opção metodológica de pesquisa a análise constitucional socioeconômica dos impactos do cárcere nas relações de trabalho das mulheres encarceradas, bem como as políticas públicas presentes no estudo de caso para a prevenção, contingenciamento e redução das desigualdades sociais e da reinserção gradual da mulher encarcerada ao mercado de trabalho.

Justifica-se, fundamentalmente, sob a perspectiva substancialista na sua dimensão econômica – ou seja, sob o viés do capital humano e da valorização do trabalho humano - qual seja da contribuição do direito ao trabalho das apenadas para o desenvolvimento econômico e para a justiça social, tendo em vista a potencialidade de se concretizar, a partir de um único fenômeno, dois objetivos constitucionais distintos: a materialização e concretização da existência digna – com a observância e proteção de uma das necessidades básicas existenciais relatadas pelas apenadas - e, ao mesmo tempo, o fomento à atividade econômica e ao desenvolvimento econômico, a partir da oferta e acesso ao mercado de trabalho às apenadas, bem como pela qualificação profissional das encarceradas, proporcionando-lhe a gradual reinserção das presas nos processos sociais e no mercado de trabalho, a fim de que as mulheres encarceradas participem da sociedade em condições de igualdade substantiva aos demais membros da sociedade e, principalmente, qualificada para o mercado de trabalho, nos termos do artigo 170 da Constituição brasileira, essencialmente os incisos VII e VIII, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego.<sup>19</sup>

A posição substancialista do direito ao trabalho das encarceradas, sob a perspectiva do objetivo de desenvolvimento econômico e realização de justiça social através do Direito Constitucional, segundo Matsushita, revelam outro elemento de fundamentalidade nesta perspectiva do Direito Constitucional Contemporâneo: as próprias condições objetivas de ressocialização das apenadas moldam as

---

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Ed. Saraiva Educação SA, 2017, p. 55.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso em: 14 out. 2020.

aspirações e expectativas subjetivas às quais são condicionadas pela sociedade e pelo processo social<sup>20</sup>.

Tem-se, portanto, nesta perspectiva substancialista economicista da Constituição, a fusão de dois planos jurídicos distintos: normas de ordem pública e normas de ordem privada, chegando, assim, ao que Eros Roberto Grau denomina de “ordem econômica constitucional”<sup>21</sup>.

Com a definição da ordem econômica, enquanto ordem econômica constitucional, pode-se verificar, com Matsushita, que os fundamentos da ordem econômica constitucional se baseiam na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano.

Quanto a isso, compõe-se uma dupla perspectiva: o próprio direito ao trabalho humano e a criação da obrigação estatal de fomentar e aumentar a cada vez mais as possibilidades de trabalho, sendo esta a maneira e a medida de valorização do trabalho humano realizada pelo Estado – por exemplo, através da criação de condições específicas de proteção ao trabalhador, como a garantia de estabilidade para mulheres gestantes até cinco meses após o parto.

Neste sentido, a valorização do trabalho humano, no âmbito do direito ao trabalho das mulheres em situação de cárcere, perpassa, não apenas pela garantia de estabilidade da mulher gestante, mas pela oferta de trabalho pela Administração Penitenciária e pelo amparo às apenadas de qualificação profissional que as tornem aptas às próprias oportunidades e possibilidades de trabalhar.

A valorização do trabalho humano, portanto, é condição de possibilidade e fundamento, da própria base da atividade econômica<sup>22</sup>. Em outras palavras, dá-se antes mesmo da própria atividade laboral, pois o próprio sistema econômico tem o seu funcionamento dependente do trabalhador enquanto fator de produção econômica, o qual necessita e depende de valor produtivo para o seu funcionamento

---

<sup>20</sup> “as aspirações e expectativas subjetivas são moldadas pelas condições objetivas nas quais os atores são socializados”. Ou seja, em outras palavras, As oportunidades objetivas de cada grupo social condicionam a experiência dos atores, configuram suas esperanças subjetivas e suas escolhas concretas, fazendo com que eles contribuam, sem que tenham plena consciência disso, para a realização de uma trajetória escolar e social bastante próxima ao que seria objetivamente (estatisticamente) mais provável para indivíduos com seu perfil social”. MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro; REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). Direitos Humanos - Diálogos ibero-americanos. 1ª Edição. Minas Gerais: Ed.D'Plácido, 2019, p. 1007.

<sup>21</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 188.

<sup>22</sup> MATSUSHITA, Thiago Lopes. Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica. 2007. 172p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

ótimo. Desta maneira, a possibilidade-obrigação de empregar do Estado depende, necessariamente, da qualidade da mão de obra, a qual, no âmbito das mulheres em situação de cárcere, depende, necessariamente, de sua recolocação no mercado de trabalho, mediante qualificação profissional e ofertas de vagas de emprego, a fim de efetivar o princípio da existência digna, da busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a justiça social, princípios impostos pela Constituição Econômica brasileira à Administração Penitenciária e à toda a sociedade como um todo, proporcionando o desenvolvimento das estruturas socioeconômicas e a garantia dos direitos das encarceradas, fundamentalmente o direito constitucional ao trabalho.

A valorização do trabalho humano possibilita por sua vez, segundo Tavares, a materialização dos objetivos da ordem econômica constitucional os quais, segundo o autor, são dois: a existência digna e a justiça social<sup>23</sup>. A existência digna visa, nas palavras do autor, à concretização do princípio da dignidade humana na ordem econômica. A dignidade humana, segundo sua perspectiva:

[...] consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.<sup>24</sup>

Nesta perspectiva, a existência digna objetiva, portanto, a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana na sua dimensão positiva, uma vez que a existência digna é medida e tem sua eficácia apreciada pela quantidade de oportunidades de trabalho possibilitadas às apenadas, e também na dimensão negativa, uma vez que há ofensa ao direito ao trabalho das apenadas quando há privação do direito ao trabalho como um dos meios de ressocialização presentes na própria Lei de Execução Penal e na Constituição brasileira.

Neste sentido, afirma Tavares que:

Verifica-se, pois, que a liberdade caminha junto com a dignidade. Mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações. No

---

<sup>23</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011, p. 77.

<sup>24</sup> Op. Cit., p. 79.

campo econômico, pois, impõe-se que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência.<sup>25</sup>

Portanto, a existência digna, enquanto objetivo da ordem econômica constitucional, perpassa pelo respeito à dupla dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, positivamente, pela plena garantia de ofertas de trabalho e qualificação profissional que permitam o pleno exercício das potencialidades da personalidade e, em sua dimensão negativa, pela vedação à humilhações ou ofensas no âmbito das prestações laborais enquanto obrigações estatais, manifestadas pela privação do direito ao trabalho pelas apenadas, ou seja, pela ausência de oferta de trabalho e/ou de qualificação profissional às mulheres em situação de cárcere.

Por sua vez, a justiça social, junto à existência digna como objetivo da ordem econômica constitucional, é definida como a equanimidade de acesso e participação das mulheres em situação de cárcere nas organizações e instituições da sociedade, em igualdade de direitos e oportunidades de gozo das necessidades básico-existenciais, concretizando-lhe a existência digna, mediante, também, da superação das injustiças e das desproporções socioeconômicas. Segundo Eros RobertoGrau:

Justiça social, inicialmente, quer significar superação às injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar existência de qualquer política econômica capitalista.<sup>26</sup>

Pode-se concluir assim, que a justiça social é um dos meios pelos quais se realiza a existência digna, mediante à ampla participação das mulheres em situação de cárcere nos resultados da atividade econômica exercida pela sociedade, bem como o acesso aos bens produzidos como um todo, isso inclui, sobretudo, aos recursos básicos inerentes à própria existência digna das apenadas.

Além dos fundamentos e dos objetivos da ordem econômica constitucional, o artigo 170 da Constituição brasileira descreve nove princípios que orientam a aplicação, a concretização e a interpretação da ordem econômica constitucional: 1)

---

<sup>25</sup>Op. Cit., p. 81.

<sup>26</sup>GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 133.

soberania nacional; 2) propriedade privada; 3) função social da propriedade; 4) livre concorrência; 5) defesa do consumidor; 6) defesa do meio ambiente; 7) redução das desigualdades regionais e sociais; 8) busca do pleno emprego; 9) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Para os fins deste trabalho, isto é, acerca da descrição da efetividade das políticas públicas laborais destinadas às mulheres em situação de cárcere e o estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, ter-se-á como princípios fundantes do direito ao trabalho das apenas o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais e o princípio da busca do pleno emprego.

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais orienta, não apenas a ordem econômica constitucional brasileira, mas é previsto no artigo 3º da Constituição brasileira como um dos objetivos fundamentais da República – o qual prevê como um dos objetivos fundamentais da República o desenvolvimento equilibrado das regiões brasileiras, sendo possível exemplificar manifestações deste princípio de Direito Constitucional Econômico do artigo 170 através da redução das disparidades socioeconômicas entre as regiões do Brasil nos fundos de participação, nas nuances do modelo de federalismo cooperativo e na criação e/ou modificação de regiões administrativas<sup>27</sup>. Acerca do conceito e delimitação normativa do princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, Tavares afirma que:

Sobre o conteúdo do princípio, este impõe que o desenvolvimento econômico e as estruturas normativas (liberais) criadas para fundamentar o crescimento econômico devam estar voltados também à redução das desigualdades em todas as regiões do país, bem como ao desenvolvimento social. Para tanto, poder-se-á utilizar, especialmente, da implementação de políticas públicas, como incentivos, buscando reduzir as diferenças entre essas regiões e alcançar melhorias de ordem social.<sup>28</sup>

O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, portanto, demanda a participação ativa dos agentes econômicos privados e públicos na composição de políticas públicas que estimulem, empreendam e desenvolvam regiões específicas em situação de desigualdade socioeconômica, mediante políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico da região, fomentando a participação e ação de agentes privados e do próprio Estado, seja através de

---

<sup>27</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2005, p. 63.

<sup>28</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011, p. 79.

intervenção direta, seja através de intervenção indireta no exercício da atividade econômica pelo Estado ou através do Estado<sup>29</sup>.

À guisa de conclusão, além do princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, ter-se-á, no âmbito do direito ao trabalho das mulheres em situação de cárcere, o princípio da busca do pleno emprego, em sua dupla dimensão: na dimensão positiva, enquanto garantia do pleno emprego, e na dimensão negativa, enquanto óbice do desemprego, entendido como fato gerador de desigualdades socioeconômicas entre os membros da sociedade. Acerca da definição do princípio da busca do pleno emprego, descreve Tavares que:

A inclusão da busca do pleno emprego como princípio constitucional, entretanto, não se pode ter como significado a diminuição imediata dos índices de desemprego ou a inclusão empregatícia de todos os cidadãos. Nesse sentido, não deixa de ser um princípio programático. Não se pode assumir um direito imediato e atual ao não desemprego. Realmente, não se pode considerar o direito ao trabalho como uma obrigação dirigida ao Estado para atender imediatamente a todos quantos solicitam empregos.<sup>30</sup>

Portanto, o princípio da busca do pleno emprego fomenta e impõe, por assim dizer, o funcionamento ótimo da economia, enquanto obrigação do Estado, em colaboração com as instituições e cidadãos integrantes da sociedade, mediante o incentivo aos setores produtivos do mercado de benefícios e vantagens econômicas tendo como troca a garantia e oferecimento de mais vagas e mais benefícios ao trabalhador e ao mercado de trabalho como um todo, sendo dever do Estado “estimular os agentes de produção econômica a proporcionar a maior quantidade possível de efeitos sociais e à geração de empregos”<sup>31</sup>.

Verifica-se assim, a importância deste trabalho em duas dimensões: de um lado, insere-se na análise socioeconômica dos impactos do cárcere nas relações de trabalho das mulheres encarceradas, bem como as políticas públicas laborais do estudo de caso para a prevenção, contingenciamento e redução das desigualdades sociais, do estigma social e da reinserção gradual da mulher encarcerada ao mercado de trabalho; de outro, na importância da proteção e do fomento do acesso ao trabalho e à qualificação profissional para as encarceradas, promovendo o

---

<sup>29</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Bens Públicos e Intervenção Administrativa na Propriedade. Revista de Direito Administrativo, v. 2017, p. 02-23, 2017.

<sup>30</sup> TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011, p. 90.

<sup>31</sup> DEL MASSO, Fabiano; GODOY, Eduardo do Prado. Os efeitos da quarta revolução industrial na dinâmica do trabalho jurídico. Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 37, p. 101-121, 2020.

desenvolvimento econômico da sociedade e a inclusão de uma mão de obra até então subaproveitada e com potencial de aproveitamento pelo mercado, que é a mão de obra das mulheres em situação de cárcere.

## 2.2. ECONOMIA, POBREZA E CÁRCERE: OS IMPACTOS DO APRISIONAMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

A Constituição brasileira, do ponto de vista do direito das encarceradas, mostra-se extremamente progressista, possibilitando inclusive o aproveitamento da mão de obra das presas pela própria Administração Pública, proporcionando-se o barateamento da própria atividade pública, tendo como propulsor o direito ao trabalho delas, bem como o dever social do Estado de promover políticas públicas para esse setor.<sup>32</sup>

Diante de uma legislação progressista, faz-se necessária a implementação destes deveres e direitos, por meio de políticas públicas laborais, a fim de se contribuir assertivamente para a existência digna das encarceradas, por meio do labor e da qualificação profissional do trabalho das presas, reinserindo-as no mercado de trabalho, reduzindo os estigmas sociais e reduzindo as disparidades sociais.<sup>33</sup>

Para se compreender o contexto social das políticas públicas laborais e os impactos socioeconômicos do aprisionamento para o mercado de trabalho, faz-se mister delimitar o próprio conceito de trabalho utilizado nesta pesquisa, conforme adiante elaborado.

O conceito de trabalho, labor, na sua conceituação formal, pode ser entendido como transformação de matérias-primas em objetos ou produtos finais ou em prestação de serviços<sup>34</sup>.

Na revisão de literatura realizada neste trabalho científico sobre a relevância normativa do trabalho das mulheres em situação de cárcere, verificaram-se três

---

<sup>32</sup> MATOS, Franco de. Instrumentos de políticas ativas para o fomento do trabalho prisional no Brasil. In: I ENEPCP: Democracia e Direitos: dimensões das políticas públicas e sociais, 1., 2017, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: ENEPCP, 2017.

<sup>33</sup> Op. Cit.

<sup>34</sup> FERNANDES, Paula Cristina de Moura; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sentidos do trabalho prisional: uma revisão da literatura/The meanings of prison labor: a literature review. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 17, n. 2, p. 346-362, 2018.

perspectivas fulcrais acerca do trabalho: 1) o trabalho como exploração pragmaticista; 2) como alienação; 3) como humanização.

Na primeira perspectiva, pragmaticista, o trabalho é entendido como meio para se alcançar os fins do capital materializado, por exemplo, no baixo preço da mão de obra. Na segunda perspectiva, o sentido do trabalho é compreendido como processo de conversão dos meios de subsistência e como “reconversão dos meios de subsistência, alienados pelo capital em troca da força de trabalho”<sup>35</sup>.

Há de se observar ainda uma terceira perspectiva, isto é, do trabalho como recurso de humanização dos apenados, enquanto fator fundante da vida humana e recurso fundamental da existência digna das encarceradas, o que proporciona à mulher apenada a tomada de consciência de si, de sua existência e de seu valor. Para os fins deste trabalho, serão priorizadas e utilizadas predominantemente as perspectivas pragmaticista e humanista.

Através do trabalho, concretiza-se a dimensão substantiva da Constituição como agente de transformação em duas perspectivas: na perspectiva individual das encarceradas, o trabalho possibilita a manifestação da existência digna das encarceradas, da redução das desigualdades sociais, dos estigmas sociais, da justiça social e do pleno emprego.

Na perspectiva empresarial e das instituições, o trabalho proporciona angariar recursos – financeiros, técnicos ou intelectuais - para a gestão ótima do complexo prisional e oferecer benefícios e incentivos fiscais e financeiros pelo Estado às empresas parceiras e conveniadas, responsáveis pela oferta de vagas de trabalho e pela qualificação profissional das encarceradas, em regime de parceria com o setor público<sup>36</sup>.

Os impactos do aprisionamento no mercado de trabalho, de um lado, apresentam vantagens socioeconômicas para as empresas e instituições parceiras e/ou conveniadas, pois, por não configurar vínculo empregatício por expressa exceção legal contida na legislação penal, também não existirão os encargos sociais automaticamente incidentes sobre os valores pagos pelo uso da mão de obra das encarceradas, possibilitando a redução de custos às empresas e instituições que,

---

<sup>35</sup> MARX, Karl. Capital, volume um: Uma crítica da economia política. São Paulo: Editora Boitempo, 2011, p. 35.

<sup>36</sup> BRASIL, Ministério Público do Estado de Goiás. Mão de Obra Carcerária - Orientações para futuros conveniados. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf/](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf/). Acessado em: 11 out. 2020.

por não recolher encargos trabalhistas e sociais, empregam assim mão de obra mais econômica. Os principais encargos não incidentes são: 1) FGTS; 2) Aviso prévio indenizado ou não; 3) Indenização adicional (Art. 9º Lei 7.238/84); 4) Repouso semanal remunerado; 5) Feriados e dias santificados; 6) Férias + 1/3 Constituição Federal; 7) Auxílio enfermidade; 8) 13º salário; 9) Licença paternidade; 10) Contribuição previdenciária<sup>37</sup>.

Além disso, por expressa exceção contida na legislação penal, permite-se que o trabalho das encarceradas seja remunerado com salário inferior a até três quartos do salário mínimo. Os custos, portanto, para as empresas e instituições são mínimos: além da remuneração mínima, de acordo com a legislação penal, a empresa parceira e/ou conveniada deve prover a contratação de seguro de acidentes pessoais, equipamentos de proteção individual, uniforme e treinamento<sup>3839</sup>.

De outro lado, os impactos do aprisionamento no mercado de trabalho ocasionam desvantagens socioeconômicas para as trabalhadoras, pois as condicionam a regimes de trabalho não protegidos pelas normas trabalhistas, sendo regidas pela legislação comum, e reduzem os seus direitos laborais, sociais e previdenciários, submetendo-as a um ambiente de incertezas, vagezas e instabilidades normativas.

---

<sup>37</sup> BRASIL, Ministério Público do Estado de Goiás. Mão de Obra Carcerária - Orientações para futuros conveniados. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf/](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf/). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>38</sup> "Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade". BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>39</sup> A título de comparação, um empregado com salário bruto mínimo, gerará um custo médio para a empresa, com os encargos trabalhistas e sociais, de aproximadamente R\$1.610,11 (mil, seiscentos e dez reais e onze centavos) se empresa no regime normal e de aproximadamente R\$1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais) no regime do Simples Nacional.

Remunerando-se com o mínimo previsto no artigo 29 da Lei de Execução Penal, ter-se-á um gasto aproximado de 1.207,58 (mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) no regime normal e R\$967,50 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) no regime do Simples Nacional. Ou seja, comparando os custos normais no regime normal com os custos no regime de oferta de trabalho às encarceradas, tem-se uma redução aproximada de mais de 60% (sessenta por cento).

É possível concluir, portanto, que a legislação atual é extremamente favorável às instituições e empresas conveniadas e/ou parceiras, o que poderia ser visto como elementarmente negativo do ponto de vista da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa sob o prisma do princípio da vedação do retrocesso social.<sup>40</sup>

Contudo, da perspectiva da ordem econômica constitucional e do Direito Constitucional Econômico, tal digressão inicial faz-se fundamental, pois somente mediante estas concessões e benefícios econômico-financeiros fomentados às empresas e instituições conveniadas e/ou parceiras, é que é possível atrair a participação delas na oferta de vagas de trabalho e de qualificação profissional às mulheres em situação de cárcere.

Isso se refere ao fenômeno anteriormente mencionado, qual seja, do “*tragicchoices*”. Mesmo assim, em respeito ao princípio da vedação de retrocesso social, a referida digressão inicial acaba por representar, progressivamente, a garantia cada vez mais de direitos fundamentais relacionados ao direito ao trabalho.

É importante ressaltar que o trabalho no regime prisional é obrigatório apenas para os presos condenados, sendo optativo para os presos provisórios. Apesar disso, não é incomum verificar a inexistência de postos de trabalho destinados às encarceradas nos regimes prisionais aberto, fato este que é confirmado pela estatística do INFOPEN acerca da participação de menos de quinze por cento de apenados em regime de privação de liberdade no exercício de atividades laborais<sup>41</sup>.

Assim, na perspectiva do preso, faz-se mister o reforço, seja pela lei ou pela jurisprudência, da obrigatoriedade dos estabelecimentos penais em disponibilizar trabalho suficiente para atender todos os apenados, sem exceção. Trata-se do que se pode denominar do “direito do preso ao trabalho minimamente suficiente”, em conformidade com os preceitos constitucionais preconizados no artigo 170 da Constituição brasileira<sup>42</sup>.

No estudo de Shikida e Brogliatto, além de perceber a menção sobre a baixa incidência de postos de trabalhos no regime prisional da Penitenciária Estadual de

---

<sup>40</sup> GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

<sup>41</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. Infopen 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>. Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>42</sup> MATOS, Franco de. Instrumentos de políticas ativas para o fomento do trabalho prisional no Brasil. In: I ENEPCP: Democracia e Direitos: dimensões das políticas públicas e sociais, 1., 2017, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: ENEPCP, 2017.

Foz do Iguaçu, é possível constatar o contexto social da baixa adesão das poucas vagas ofertadas por razões normativamente relevantes, para fins da análise socioeconômica de políticas públicas laborais em estudos de caso.<sup>43</sup>

A principal razão apresentada, segundo os autores, deu-se pela falta de interesse nos trabalhos oferecidos, por se configurarem excessivamente manuais, de baixa complexidade técnica e sem maiores perspectivas de aprendizado e procura no mercado de trabalho externo.<sup>44</sup>

Os autores, além de observarem a baixa oferta de vagas e a baixa adesão às poucas vagas oferecidas no regime prisional sob estudo, observam o risco de descumprimento da legislação trabalhista e penal, questionando, inclusive, acerca do “risco de industrialização do trabalho do preso”, incentivado por possíveis fatores de falta de fiscalização, ausência de regulamentação, concorrência desleal e o risco de exploração massiva do trabalho do preso.<sup>45</sup>

Ainda segundo Shikida e Brogliatto, pode-se sintetizar os benefícios do trabalho para as encarceradas, para a sociedade e para as empresas da seguinte forma:

Quadro 1 – Benefícios do trabalho das encarceradas

<b>Benefícios para as encarceradas</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A cada três dias de trabalho, ganha-se um dia de redução da pena.</li> <li>2. Recebimento de até um salário mínimo pelo trabalho prestado.</li> <li>3. Poupa-se automaticamente 10% dos salários do preso. Assim, ao sair, os presos têm um fundo de reserva, auxiliando na sua reinserção social.</li> <li>4. Salários podem ser destinados à família ou usados para despesas pessoais, como compra de material de higiene ou até pagamento das indenizações decorrentes do fato criminoso.</li> <li>5. Capacitação que os presos recebem será útil para manterem-se competitivos e inseridos no mercado de trabalho após a saída da prisão</li> </ol>
<b>Benefícios para a empresa</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não empregam no regime celetista. Com isso, empresas economizam até 60% (sessenta por cento) dos custos de mão de obra ao não se obrigar ao pagamento de benefícios, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia na remuneração do trabalho do preso.</li> <li>2. Desobrigação de instalação da unidade de produção, pois utiliza-se da infraestrutura do presídio,</li> </ol>

<sup>43</sup>SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BROGLIATTO, Sandra Regina Machado. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu–PEF (PR). Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 4, n. 1, 2008.

<sup>44</sup>Op. Cit.

<sup>45</sup>Op. Cit.

como água, luz, esgoto e galpões.

3. O número de faltas dos apenados, tradicionalmente, é menor que de um operário comum, pela proximidade da unidade prisional do ambiente de trabalho e pelo fornecimento de toda a infraestrutura laboral pelo presídio e pela empresa.

4. Recebimento de contraprestações e incentivos para a empresa, pagas pela administração prisional do Complexo Prisional no qual a empresa instala-se para a prestação de serviços de formação e qualificação do trabalho do preso, a fim de garantir-lhe a reinserção e ressocialização profissional.

#### **Benefícios para a sociedade**

1. O trabalho oferece sensível incremento na ressocialização do preso, sendo um meio eficaz de prevenir a reincidência, após a liberdade do apenado.

2. Dez por cento da remuneração dos apenados destina-se a um fundo que paga o labor de outros presos na manutenção das unidades prisionais.

3. O labor afasta os apenados do ócio, reduzindo sensivelmente as tensões no ambiente interno dos presídios e potenciais rebeliões ou fugas.

4. Os presos formam e qualificam-se profissionalmente, adquirindo noções típicas do mercado de trabalho, como hierarquia, cumprimento de horários, respeito à cultura e regras da empresa e atingimento de metas de produção.

Fonte: SHIKIDA; BROGLIATTO, 2008

Verifica-se, portanto, que as políticas públicas laborais beneficiam os apenados, as empresas privadas conveniadas e a sociedade em um “jogo de ganha-ganha”, pois proporciona às encarceradas a possibilidade de acesso a oportunidades de mercado de trabalho e de qualificação profissional.

Para a sociedade, retornam cidadãos com novas perspectivas profissionais, além de oportunizar reduções de gastos e incentivos fiscais às empresas privadas conveniadas ou parceiras, permitindo-se a existência digna das encarceradas e o benefício a todos os agentes sociais envolvidos.

### **2.3. MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS LABORAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

No âmbito das políticas públicas laborais de ressocialização do preso, para a materialização e garantia dos princípios de ordem econômica constitucional da existência digna, da justiça social, da busca pelo pleno emprego, da valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades sociais previstos no artigo 170 da

Constituição de 1988, é fundamental a estruturação de modelos de gestão prisional adequados, que protejam, garantam e fomentem o desenvolvimento econômico e a garantia do direito ao trabalho das encarceradas.

A respeito do modelo de gestão prisional, não é incomum a intervenção direta do Estado na administração de complexos prisionais específicos, através da adoção de parcerias públicas com a iniciativa privada, com natureza jurídica de parcerias público-privadas, nos moldes do modelo da regência normativa da Lei nº 11.079/2004.

Aproximando-se de um modelo de gestão prisional adequado aos princípios orientadores da atuação estatal na ordem econômica prisional, o Ministério da Justiça propôs um modelo de gestão prisional com cinquenta diretrizes, tendo como temas principais a profissionalização da Administração Penitenciária, redução de diferenças étnico-raciais, de gênero, de proteção aos direitos das mulheres, dos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial e prioritariamente o fomento e incentivo do acesso ao trabalho, renda e qualificação profissional aos apenados previsto nas Diretrizes 7, 14, 18, 19, 22, 27 e 28.<sup>46</sup>

A manutenção da autoridade com o Poder Público e a delegação da execução da atividade administrativa através de convênio ou parceria com empresa privada coadunam-se com a vedação à terceirização do Poder de Polícia, prevista no artigo 144 da Constituição brasileira de 1988 e do artigo 6º do Pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992.

Um exemplo trazido por Silva é o aplicado no Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, no qual abriu-se licitação na modalidade concorrência para conceder a prestação de serviços de administração penitenciária e de ressocialização à Sociedade de Propósito Específico Reintegra Brasil S.A., mediante a criação do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, com prazo de exploração de trinta e três anos.<sup>47</sup>

No caso específico, afirma Silva ter ocorrido o fracasso da parceria em questão, cujo motivo ocorreu pelo descumprimento do Termo de Parceria, inadimplemento contratual, atraso e abandono na consecução da prestação de

---

<sup>46</sup> BRASIL. Modelo de Gestão para a Política Prisional. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf). Acesso 28 jun. 2020.

<sup>47</sup> SILVA, Juliana Soares. A pretensa efetividade da adoção de parcerias público-privadas na gestão do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2141/>. Acesso: 19 out. de 2020.

serviços pela concessionária, desconformidades técnicas e perda das condições econômico-financeiras para a prestação adequada do serviço técnico.<sup>48</sup>

No estudo de caso da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu apresentado por Shikida e Brogliatto, pode-se observar a administração prisional e a prática de políticas públicas laborais sob a ótica das presas, podendo identificar como os principais vantagens e limitações identificados pelas presas os seguintes:

Quadro 2 – Vantagens e limitações identificados pelas presas

<b>VANTAGENS RELATADAS PELAS ENCARCERADAS</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Remição</li> <li>2. Ocupação de tempo e mente</li> <li>3. Profissionalização</li> <li>4. Saída temporária da cela</li> <li>5. Contribuição para bom comportamento</li> <li>6. Independência</li> <li>7. Regalias</li> <li>8. Melhor imagem perante o Juízo de Execução Penal</li> </ol>
<b>LIMITAÇÕES APONTADAS PELAS ENCARCERADAS</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Poucas oportunidades de trabalho</li> <li>2. Baixa profissionalização</li> <li>3. Baixa Remuneração</li> <li>4. Pouca integração com funcionários</li> <li>5. Pouca integração com presos que não trabalham</li> <li>6. Espaço pequeno para exercício do trabalho</li> <li>7. Trabalho intenso</li> <li>8. Trabalho monótono e repetitivo</li> <li>9. Pouco investimento</li> <li>10. Ausência de limite</li> <li>11. Dificuldade na liberdade de escolha de ferramentas de trabalho</li> </ol>

Fonte: SHIKIDA; BROGLIATTO, 2008

Portanto, na esteira dos resultados apresentados pelas pesquisas empíricas dos precitados autores, pode-se constatar a existência de pelo menos oito vantagens relatadas pelos apenados e um número maior de limitações descritas – onze.

Mesmo assim, o que se observa é que todas as limitações relatadas podem

<sup>48</sup>Op. Cit.

ser sanadas com políticas públicas adequadas ao campo específico e ao Complexo Prisional pela Administração Penitenciária, especialmente, em parceria com empresas e com colaboração de toda a sociedade<sup>49</sup>.

Tal diagnóstico socioeconômico permite orientar a formulação de políticas públicas verticalmente direcionadas à concretização dos princípios constitucionais da existência digna das encarceradas, da busca do pleno emprego digno e da valorização do trabalho humano, o que permite fomentar a atividade econômica diretamente através da ação interventiva do Estado na formulação de políticas públicas laborais voltadas às encarceradas, observando-se o respeito às vantagens relatadas e a solução das limitações relatadas pelas encarceradas.

Possibilitará, sobretudo, orientar teoricamente o estudo de caso o qual será descrito nos capítulos subsequentes, a respeito da descrição das políticas públicas laborais no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e a sua respectiva cartografia sociodemográfica específica.

---

<sup>49</sup> SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BROGLIATTO, Sandra Regina Machado. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu-PEF (PR). Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 4, n. 1, 2008.

### 3. MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO

A partir do terceiro capítulo, este trabalho concentrará esforços a fim de exteriorizar a cartografia do perfil social e demográfico da população de mulheres em situação de cárcere no Brasil e o seu perfil laboral, acesso ao trabalho, população prisional feminina total no Brasil, quantitativo e espécie de atividades laborais remuneradas exercidas por mulheres presas e as oportunidades, bem como os desafios enfrentados pelas presas nos tipos de trabalhos oferecidos na unidade prisional. Com este panorama, em abstrato, será possível observar a quem se destina as políticas públicas laborais nas unidades prisionais e proporcionar elementos fático-jurídicos para materializar a realização de políticas com implicações econômicas, função fundamental do Direito Econômico, uma vez que, nas palavras do professor Nazar: “o Direito Econômico tem o intuito de organizar a economia”<sup>50</sup>.

A descrição do cenário fático e do perfil sociodemográfico da população carcerária feminina como meio de organizar a atividade econômica, objetivam concretizar o princípio – e fundamento - da valorização do trabalho humano, previsto no caput do artigo 170 da Constituição de 1988, enquanto obrigação estatal de viabilizar as condições e possibilidades dignas e humanas do trabalho, fundamentalmente às mulheres em situação de cárcere, mediante criação de condições específicas de proteção às trabalhadoras presas, com garantias de empregabilidade, possibilidade de desenvolvimento profissional, acesso à educação e desenvolvimento cultural. Vai-se, portanto, da valorização do trabalho em sentido formal, isto é, além do mero acesso e oferecimento pelo Estado das possibilidades de ofertas de trabalho, isto é, do mero ofertamento de vagas de trabalho, mas, enquanto valorização do trabalho em sentido material, é base e fundamento da atividade econômica, a valorização do trabalho humano dá-se antes mesmo da efetiva prestação de serviço, sustentando e condicionando os próprios fatores de produção do sistema econômico, possibilitando-se a existência de valor produtivo para o regime econômico vigente.

Este valor produtivo relevante ao sistema econômico dá-se, dentre outros fatores, primordialmente pela qualidade efetiva da mão de obra, o que possibilita maiores garantias da empregabilidade, em seus fundamentos materiais. Portanto,

---

<sup>50</sup> NAZAR, Nelson. Direito Econômico e o Contrato de Trabalho: Com análise do contrato internacional do trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 276.

vê-se que a valorização do trabalho humano fundamentalmente, é condição de possibilidade real do desenvolvimento da atividade econômica, o que dá-se pela valorização dos meios e recursos técnicos que possibilitam a produção dos bens oriundos do modelo de sistema econômico adotado adaptado às necessidades sócio existenciais, isto é, pela correlação e confluência dos direitos fundamentais dos indivíduos e do modelo de política econômica adotada, chegando-se ao modelo de capitalismo humanista. Nestes termos, Barbosa afirma-nos o seguinte:

Desta forma, resta claro que Direitos Humanos e Desenvolvimento e Política Econômica são fatores que atualmente são indissociáveis, ao passo que o desenvolvimento humano está, cada vez mais, ligado ao próprio desenvolvimento social, que por sua vez se dá no âmbito do desenvolvimento econômico.<sup>51</sup>

Neste modelo, segundo Sayeg e Matsushita, trata-se de um “capitalismo tridimensional, produto do adensamento da liberdade, da igualdade e da fraternidade, que objetivamente é reconhecido como solidariedade, para estabelecer a simetria da dignidade básica – mínimo vital – à população”<sup>52</sup>. Este capitalismo tridimensional insere, nas palavras dos autores na “busca do resultado da satisfatividade do mínimo existencial, impondo um capitalismo humanista tridimensional estruturador de uma economia social de mercado”<sup>53</sup>. Em outras palavras, a organização da atividade econômica através da valorização do trabalho humano objetiva inverter a lógica da economia neoclássica: não é a economia de mercado que condiciona e impõe regras de funcionamento às estruturas sociais do modelo de Capital, mas é o capitalismo humanista tridimensional que condiciona e estrutura a economia de mercado, transformando-a em economia social de mercado – compreendendo-se que uma economia de mercado, nos moldes do regime econômico atualmente vigente, apenas pode ser estabelecida como economia social de mercado, destinada ao respeito e concretização da dignidade humana e da valorização do capital humano.

Com o perfil social e demográfico das mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro, será possível apontar os efeitos socioeconômicos das políticas

---

<sup>51</sup> BARBOSA, Iuri Gnatiuc. O desenvolvimento como direito humano fundamental à luz do direito constitucional econômico. 2020. 97p. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho, 2020.

<sup>52</sup> SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico. São Paulo: Editora KBR, 2015, p. 42.

<sup>53</sup> SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico. São Paulo: Editora KBR, 2015, p. 45.

públicas laborais no contexto do encarceramento feminino, proporcionando-lhes autonomia financeira, geração de renda e, conseqüentemente, reduzindo-lhes as desigualdades socialmente colocadas, promovendo-lhes menores disparidades sociais no processo de reinserção gradual à sociedade. Será possível concluir, assim, que as políticas públicas laborais revelam-se fulcrais em dupla perspectiva: para as mulheres presas, possibilitam-lhe a reinserção social gradual, autonomia financeira e geração de renda, diminuindo-lhes as disparidades sociais, quando comparadas com mulheres em liberdade. Para o mercado e para as empresas, será possível observar que as políticas públicas laborais possibilitam a valorização do trabalho humano das mulheres em situação de cárcere, fornece ao mercado mão de obra qualificada a menor custo e lhes possibilita participarem de contrapartidas eventualmente oferecidas pela administração penitenciária para a contratação de mulheres em situação de cárcere, a depender da política penitenciária da administração prisional em específico.

Finalmente, após a descrição do perfil sociodemográfico das mulheres em situação de cárcere e do apontamento dos efeitos socioeconômicos das políticas públicas laborais no contexto do encarceramento feminino, será possível apontar os desafios e dificuldades da materialização do mercado de trabalho das presas e egressas, no âmbito do processo de ressocialização das mulheres em situação de cárcere, em consonância com o princípio da valorização do trabalho, do princípio da dignidade das mulheres e do capitalismo humanista tridimensional, condição de possibilidade para orientar as estruturas da economia social de mercado, no qual o capital humano socialmente valorizado possibilita e orienta as estruturas econômicas do mercado econômico, qualificando a mão de obra e oferecendo novas oportunidades de mercado, tanto para as mulheres presas e egressas, quanto para as empresas e instituições participantes das políticas de reinserção social, oferecidas pela administração penitenciária.

Tal percepção humanista das relações socioeconômicas com impacto direto no Direito Econômico, incluem os cidadãos nas relações de Capital e a economia de mercado é condicionada ao respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano. No âmbito do trabalho da mulher em situação de cárcere e das egressas, a conciliação do desenvolvimento econômico e dos direitos humanos fundamentais dar-se-á através de políticas públicas laborais que ofereçam oportunidades às presas e egressas, reduzam custos das empresas e

instituições conveniadas com vínculos laborais diferenciados e gastos salariais simbólicos e pelo oferecimento de benefícios e incentivos fiscais, às empresas privadas e parceiras, oferecidos pelo Estado, incentivando a empregabilidade da mão de obra feminina encarcerada e recém encarcerada, consolidando a valorização do trabalho humano e a dignidade das relações de trabalho das mulheres presas e egressas, em consonância com a ordem econômica constitucional vigente e com os princípios constitucionais nela atinentes contidos no artigo 170 da Constituição de 1988, quais sejam os princípios da existência digna, justiça social, busca do pleno emprego e redução das desigualdades sociais, além de contribuir essencialmente para o processo ressocializador das mulheres presas.

Nesta perspectiva final, a maior empregabilidade e qualificação profissional de mulheres presas e egressas projeta e incentiva o fomento do desenvolvimento econômico nas relações sociais de mercado e incentiva as relações de troca, invertendo o até então subaproveitamento da mão de obra feminina encarcerada, convertendo, por meio de políticas públicas laborais oferecidas pela administração penitenciária, em oportunidade social de mercado para empresas e instituições conveniadas com a unidade prisional, (re)integrando as mulheres presas e egressas no processo produtivo e nas relações de Capital projetadas pelo capitalismo humanista tridimensional.

### 3.1. PERFIL SOCIAL E DEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS EM NÍVEL GERAL

O número de mulheres privadas de liberdade no Brasil, segundo o Instituto Igarapé, tem crescido exponencialmente nos últimos vinte anos, com registro de aumento aproximado de sete vezes, totalizando 47.195 (quarenta e sete mil, cento e noventa e cinco) presas<sup>54</sup>, as quais, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX da Constituição de 1988, possuem direito ao respeito à integridade física e moral e de inserção social para o cumprimento dos objetivos da execução penal e da ruptura dos ciclos de violência, diminuição de reincidência e de níveis de violência.

No espectro da reinserção social das mulheres em situação de cárcere, a autonomia financeira das encarceradas é um dos elementos fundamentais para a

---

<sup>54</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>. Acesso: 10 de out. 2020.

reinserção das mulheres privadas de liberdade na sociedade. Por outro lado, a própria inserção das mulheres encarceradas, muitas vezes, relaciona-se com suas necessidades socioeconômicas e, conseqüentemente, o acesso à educação, ao emprego e à capacitação profissional.

A concretização destas necessidades fundamentais das encarceradas dar-se-á através da constitucionalização dos direitos das mulheres presas e da filtragem constitucional dos diplomas normativos infraconstitucionais de acordo com a Constituição de 1988.

Para a realização das necessidades fundamentais da dignidade das mulheres encarceradas, faz-se necessária a descrição do perfil demográfico da mulher presa para possibilitar a especificação da política pública laboral a ser aplicada. Nesta pesquisa científica, para fins de qualificação de perfil demográfico da mulher presa, utilizou-se os critérios do Infopen Mulheres mais recente – referente ao ano de 2016 - o qual utilizou, dentre outros, os seguintes critérios para a apuração do perfil demográfico: natureza e tipo do regime aplicado à mulher presa; faixa etária da mulher encarcerada; raça, cor ou etnia declarada e autoconsiderada pela mulher em situação de cárcere; grau de escolaridade das mulheres presas no cenário brasileiro; estado civil em que as mulheres presas se encontravam no momento do encarceramento; o quantitativo de mulheres presas com algum grau de deficiência nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência; o quantitativo de mulheres presas estrangeiras; o número de mulheres encarceradas com filhos; a quantidade de mulheres presas lactantes e gestantes nas unidades prisionais brasileiras; os tipos penais em que as mulheres presas foram enquadradas e tipificadas para a situação de cárcere em específico; o respectivo tempo de cumprimento de pena relativo ao tipo penal enquadrado; e finalmente, os números percentuais relacionados ao respeito, disponibilização e efetivação do direito ao trabalho das mulheres presas, bem como o número de mulheres em situação laboral atual, o quantitativo de oficinas de trabalho disponibilizadas nas unidades prisionais brasileiras e a média da remuneração recebida pelas mulheres presas pelo trabalho nas unidades prisionais.

Este trabalho iniciará com a descrição do âmbito geral e global acerca do quantitativo total da população prisional feminina e a posição do Estado brasileiro no cenário internacional, para então descrever o cenário demográfico específico do caso brasileiro em cenário nacional e interno, com suas nuances e especificidades.

De acordo com os dados do World FemaleImprisonmentList e do World PrisonBrief, no âmbito da população carcerária feminina em âmbito global, os Estados Unidos possuem o maior quantitativo de presas no mundo, seguido de China, Rússia e Brasil. Mensura-se a quantidade de presas em nível mundial pelos critérios da população prisional feminina e pela taxa de aprisionamento de mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral<sup>55</sup>.

Ver-se-á, adiante que, não necessariamente, o maior índice de população carcerária feminina no país, resulta na maior taxa de aprisionamento de mulheres. São números, por assim dizer, sociologicamente desimbricados<sup>56</sup>.

Nos Estados Unidos, a população prisional feminina totaliza 211.870 mulheres presas e uma taxa de aprisionamento de mulheres de 65,7 mulheres a cada 100 mil habitantes. Já a China, possui população carcerária feminina que totaliza 107.131 mulheres presas e uma taxa de 7,6 mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral. Na Rússia, verifica-se 48.478 mulheres presas no país e uma taxa de 33,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral. O Brasil, por sua vez, apresenta um total populacional de mulheres encarceradas de 47.195 e uma taxa de aprisionamento de 40,6 mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral<sup>57</sup>.

A fim de demonstrar o argumento de que não necessariamente, o maior índice de população carcerária feminina no país, resulta na maior taxa de aprisionamento de mulheres, na tabela abaixo, ver-se-á o total populacional de mulheres presas nos 12 países com maior quantitativo de população feminina presa e, na tabela seguinte, a classificação pela taxa de aprisionamento dos mesmos 12 países com maior população carcerária em seus territórios<sup>58</sup>. Desta maneira, pode-se descrever a classificação por posição dos países com maior índice de população carcerária a nível global da seguinte maneira:

Tabela 1 - Total populacional de mulheres presas

<sup>55</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10 out. 2020.

<sup>56</sup> POLANYI, Karl. A grande transformação. São Paulo: Editora Leya, 2013, p. 12.

<sup>57</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10 out. 2020.

<sup>58</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10 out. 2020.

1.	Estados Unidos	211.870
2.	China	107.131
3.	Rússia	48.478
4.	Brasil	47.195
5.	Tailândia	42.355
6.	Índia	41.119
7.	Filipinas	17.834
8.	Vietnã	12.658
9.	Indonésia	11.644
10.	México	10.832
11.	Mianmar	9.807
12.	Turquia	9.708

Fonte: WORLD PRISON BRIEF, 2020

Por sua vez, no índice de taxa de encarceramento de mulheres no mundo, vê-se sensível mudança na classificação dos mesmos 12 países, figurando os Estados Unidos em 1º lugar, a Tailândia em 2º lugar, o Brasil em 3º lugar e a Rússia em 4º lugar com, respectivamente, 65,70, 60,70, 40,60 e 33,50 mulheres presas a cada 100 mil habitantes<sup>59</sup>, abaixo demonstrado:

Tabela 2 - Índice de taxa de encarceramento de mulheres

1.	Estados Unidos	65,70
2.	Tailândia	60,70
3.	Brasil	40,60
4.	Rússia	33,50
5.	Mianmar	17,90
6.	Filipinas	12,40
7.	Vietnã	12,30

<sup>59</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10 out. 2020.

Sobre o índice de taxa de aprisionamento para fins de aferição da população carcerária feminina em nível, pode-se observar que os dados referentes ao número de mulheres presas a cada 100 mil habitantes são do International Centre for PrisonStudies, instituição que desenvolve periodicamente o World FemaleImprisonmentList.

Contudo, a classificação dos 12 países com maior quantitativo populacional de mulheres presas no mundo é de nossa autoria, inédito no âmbito dos estudos estatísticos sobre mulheres encarceradas.

8.	Turquia	12,10
9.	China	7,60
10.	México	8,80
11.	Indonésia	4,40
12.	Índia	1,40

Fonte: WORLD PRISON BRIEF, 2020

Diferentemente dos 12 países com maior população carcerária no mundo e seu respectivo ranking, o índice da taxa de aprisionamento de mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral, tem como os 11 países com maior taxa de aprisionamento os seguintes:

Tabela 3 - Índice da taxa de aprisionamento de mulheres presas a cada 100 mil habitantes em geral

1.	Estados Unidos	65,70
2.	Tailândia	60,70
3.	El Salvador	58,40
4.	Turcomenistão	38,20
5.	Seychelles	34,80
6.	Rússia	33,50
7.	Guiana Francesa	32,40
8.	Macau	31,30
9.	Ruanda	29,60
10.	Greenland	28,50
11.	Samoa Americana	27,30

Fonte: WORLD PRISON BRIEF, 2020

Segundo o Infopen Mulheres, percentualmente no caso brasileiro a respeito da taxa de aprisionamento, déficit de vagas em presídios para mulheres e taxa de ocupação carcerária<sup>60</sup>, tem-se o seguinte cenário, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 - Taxa de aprisionamento

Déficit de vagas para mulheres	36,26%
--------------------------------	--------

<sup>60</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso 12 nov. 2020.

Taxa de Ocupação ( <i>overcrowding</i> )	156,70%
Taxa de Aprisionamento a cada 100 mil mulheres	40,60%

Fonte: BRASIL, 2020

Para este trabalho científico, metodologicamente, utilizou-se como referencial estatístico o Infopen Mulheres de 2016. Como os dados encontram-se desatualizados no tocante ao ano de 2020, optamos pela utilização da mensuração dos dados através de percentuais<sup>61</sup>.

Como o último Infopen Mulheres data de 2016, os números, dados e percentuais apresentados nesta pesquisa científica são apontados aproximativamente<sup>62</sup>.

No caso do déficit de vagas, calculou-se o percentual de 36,36% de déficit através da divisão do quantitativo de déficit de vagas para mulheres, ou seja, 15.326 vagas, dividido pelo total da população prisional feminina, isto é, 42.355 presas à época<sup>63</sup>, chegando-se ao total de 36,26% de déficit prisional para mulheres<sup>64</sup>.

Com o déficit de vagas, conseqüentemente, gera-se o fenômeno do superlotação da população carcerária feminina, também chamado de *overcrowding*. Para a mensuração do *overcrowding*, apurou-se mediante a divisão do total da população prisional feminina, isto é, 42.355 presas no Brasil, dividindo-se pelo número de vagas para mulheres nas instituições carcerárias, isto é, 27.029 vagas, segundo o Infopen Mulheres de 2016<sup>65</sup>.

Para o cálculo da taxa de aprisionamento, apurou-se no Infopen Mulheres de 2016 que, a cada 100 mil mulheres no Brasil, 40,6 mulheres encontram-se em situação de cárcere<sup>66</sup>.

<sup>61</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>63</sup> Sabendo-se que o número atualizado pelo World PrisonBrief é, atualmente, de 47.195 mulheres presas no Brasil.

<sup>64</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>65</sup> Importante ressaltar que o número atualizado pelo World PrisonBrief é, atualmente, de 47.195 mulheres presas no Brasil.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

Especificamente no caso brasileiro, como visto acima, enquanto terceira maior população carcerária do mundo em geral<sup>67</sup> – atrás de Estados Unidos e China – e quarto maior número de mulheres presas<sup>68</sup> – atrás de Estados Unidos, China e Rússia – é de se ressaltar como pioneira a pesquisa realizada pelo Instituto Igarapé através de aplicação virtual de questionário semiestruturado em presídios brasileiros, descrevendo o cenário e apontando alternativas para o problema da valorização do trabalho e da realização de políticas públicas laborais destinadas à mulheres em situação de cárcere no Brasil.

Segundo a pesquisa do Instituto Igarapé, em 2019-2020, acerca do panorama nacional das mulheres presas no Brasil, sobre o perfil demográfico das presas no Brasil, tem-se que 6 de cada 10 mulheres presas são negras, com apenas 15% das mulheres presas com Ensino Médio concluído, aproximando a conclusão de que mulheres integrantes da sociedade com maior vulnerabilidade social – por exemplo, negras e sem Ensino Médio completo – tem maior frequência na taxa de aprisionamento absoluta, o que expõe a necessidade de medidas específicas de acesso à este público com maior vulnerabilidade à empregabilidade e à geração de renda, a fim de proporcionar-lhe autonomia financeira e reinserção social<sup>69</sup>.

A pesquisa explicita a importância e a necessidade dos serviços de assistência e encaminhamento das egressas como ações de reinserção social de superação de momento de especial vulnerabilidade social, até a sua estabilização e autonomia financeira. Além disso, sugere ações às Administrações Penitenciárias e à Administração Pública para aprimorar o trabalho oferecido às mulheres em situação de cárcere, como o mapeamento das habilidades e das vocações das presas, incentivo e fomento a negócios e cooperativas voltadas para mulheres presas, a capacitação de servidores penitenciários, fortalecimento da autoestima e da confiança das mulheres em situação de cárcere, mobilização de políticas públicas destinadas para presas, criação de campanhas de sensibilização e conscientização

---

<sup>67</sup> Desse total de 886.495 pessoas presas no Brasil, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, 47.195 deste total são de mulheres presas o que, percentualmente, perfaz o total de 5,32% do total de presos no Brasil, atualmente, são mulheres.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>. Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>68</sup>  
<sup>69</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 out. 2020.

da necessidade e importância do oferecimento de emprego às mulheres em situação de cárcere e da promoção de iniciativas que aproximem a sociedade da Administração Penitenciária e das mulheres em situação de cárcere como um todo<sup>70</sup>.

Na pesquisa, pode-se observar que menos de um terço das presas brasileiras respondentes do questionário enviado através da Lei de Acesso à Informação, exercem algum tipo de trabalho e que nem todas recebem remuneração<sup>71</sup>.

As atividades relatadas, na maior parte das participantes da pesquisa, são relacionadas a atividades tradicionalmente associadas a mulheres, como por exemplo corte e costura, e em atividades de apoio interno ao estabelecimento penal, em oficinas dentro de unidades prisionais, cooperativas destinadas a mulheres presas. Estas atividades são usualmente em estruturas defasadas e com baixas condições de labor<sup>72</sup>.

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária no Brasil perfaz o total de 886.495 pessoas presas, sendo 47.195 de mulheres presas<sup>73</sup>, considerado, segundo o *World PrisonBrief*, como a terceira maior população carcerária do mundo – com número menor apenas que China e Estados Unidos<sup>74</sup>. Segundo o InfopenMulheres, o estado brasileiro com maior quantitativo de mulheres encarceradas é o estado de São Paulo, com aproximadamente 32% do total da população feminina encarcerada no Brasil<sup>75</sup>.

Já a taxa de aprisionamento a cada 100 mil habitantes, observa-se que o estado com mais mulheres encarceradas no Brasil, São Paulo, é apenas o 5º no

---

<sup>70</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf/](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf/). Acesso: 12 out. 2020.

<sup>71</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf/](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf/). Acesso: 12 out. 2020.

<sup>72</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf/](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf/). Acesso: 12 out. 2020.

<sup>73</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>. Acesso: 10 out. 2020.

<sup>74</sup> WORLD PRISON BRIEF. HighesttoLowest–PrisonPopulation Total. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10 out. 2020.

<sup>75</sup> Segundo o Infopen Mulheres de 2016 – o mais recente - o número de mulheres presas no estado de São Paulo, em 2016, era de 15.104 mulheres presas. BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 10 out. 2020.

critério de taxa de aprisionamento, com 66,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes, atrás de Mato Grosso do Sul, Amapá, Rondônia, Acre e Roraima, com 113,0, 92,3, 82,3, 71,1, 67,0 mulheres presas, respectivamente, a cada 100 mil habitantes<sup>76</sup>, conforme tabela abaixo:

Tabela 5 - Taxa de aprisionamento a cada 100 mil habitantes

1.	Mato Grosso do Sul	113,00
2.	Amapá	92,30
3.	Rondônia	82,30
4.	Acre	71,10
5.	Roraima	67,00
6.	São Paulo	66,50

Fonte: BRASIL, 2020

No âmbito da natureza e tipo do regime, do total de mulheres presas no Brasil, segundo o Infopen Mulheres de 2016, tem-se que 45% do total de mulheres presas aguardam decisão a respeito de condenação ou não, isto é, ainda não foram condenadas em 1ª ou 2ª instância; 32% são presas sentenciadas em regime fechado; 16% são presas sentenciadas ao regime semiaberto; 7% são de mulheres presas em regime aberto e 0% em regime de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial<sup>77</sup>.

Especificamente, quanto ao perfil demográfico da população encarcerada feminina, segundo o Infopen Mulheres de 2016, no tocante à faixa etária tem-se que 27% das mulheres privadas de liberdade no Brasil possuem entre 18 e 24 anos; 23% possuem entre 25 e 29 anos; 18% possuem entre 30 e 34 anos; 21% possuem entre 35 e 45 anos; 9% possuem entre 46 e 60 anos; 1% possuem 61 anos ou mais; e 0% possuem mais de 70 anos<sup>78,79</sup>. Por sua vez, a taxa de aprisionamento da

<sup>76</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 10 out. 2020.

<sup>77</sup> Uma observação importante é que atribui-se o número de 0% ao quantitativo de presas em regime de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, pois o número de mulheres presas constatado neste regime, segundo o Infopen Mulheres, foi menor ao valor de 1% do total atualizado de 47.195 mulheres presas no Brasil, isto é, de 471 mulheres.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>78</sup> Importante observar é que o Infopen Mulheres atribui o número de 0% ao quantitativo de presas no Brasil com mais de 70 anos, pois o número de mulheres presas constatado nesta faixa etária, segundo o Infopen Mulheres, foi menor ao valor de 1% do total atualizado de 47.195 mulheres presas

população feminina jovem, considerada entre 18 e 29 anos, é maior do que a população feminina não jovem, com o número de 101,9 mulheres presas a cada 100 mil habitantes e 36,4 mulheres presas a cada 100 mil habitantes, respectivamente.

Quanto à raça, cor ou etnia da população prisional feminina, na pesquisa realizada pelo Infopen Mulheres, foi possível observar que a grande parte do número de mulheres presas é composta de mulheres negras, 62% do universo pesquisado, ao passo que 37% das mulheres presas consideram-se brancas; 1% das mulheres encarceradas consideram-se amarelas e 0% das mulheres presas consideram-se indígenas e/ou de outras etnias ou raças<sup>80</sup>. No estado do Acre, Ceará, Maranhão, Piauí e Tocantins, por exemplo, foram estados em que se verificou que mais de 90% da população carcerária feminina é negra, respectivamente, 97% no estado do Acre; 94% no estado do Ceará; 90% no estado do Maranhão, 90% no estado do Piauí e 90% no estado de Tocantins<sup>81</sup>.

Sobre o grau de escolaridade das mulheres encarceradas no Brasil, segundo o Infopen Mulheres de 2016, tem-se que, predominantemente, o perfil demográfico de mulheres presas possui ensino fundamental incompleto, sendo 45% da população carcerária feminina com ensino fundamental incompleto; 17% das mulheres presas com ensino médio incompleto; 15% das mulheres encarceradas com ensino médio completo; 15% das mulheres presas com ensino médio completo; 3% das mulheres presas são consideradas alfabetizadas, apesar de não terem feito nenhum curso regular; 2% da população carcerária feminina no Brasil é considerada analfabeta; 1% das mulheres presas no Brasil possui ensino superior incompleto e 0% das mulheres privadas de liberdade no Brasil possuem ensino superior completo<sup>82</sup>.

---

no Brasil, isto é, de 471 mulheres.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>79</sup> Fato relevante apontado pelo Infopen Mulheres é a concentração da população prisional feminina jovem, considerada entre 18 e 29 anos, nos estados de Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, população que ultrapassa 70% da população total.

<sup>80</sup> Importante observar é que o Infopen Mulheres atribui o número de 0% ao quantitativo de presas no Brasil com mais de 70 anos, pois o número de mulheres presas constatado nesta faixa etária, segundo o Infopen Mulheres, foi menor ao valor de 1% do total atualizado de 47.195 mulheres presas no Brasil, isto é, de 471 mulheres.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>82</sup> É de se ressaltar que o Infopen Mulheres atribui o número de 0% ao quantitativo de presas no Brasil com ensino superior, pois o número de mulheres presas constatado nesta faixa de

Os estados com percentual de presas com ensino fundamental incompleto – principal indicativo do critério de escolaridade – maior que 50% verificados foram: Sergipe, Tocantins, Ceará, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Acre, Paraná e Amazonas. Estes estados com os seguintes percentuais: 81% da população carcerária feminina do Sergipe possui ensino fundamental incompleto; no Tocantins, 67% das presas possuem ensino fundamental incompleto; no Ceará, 60% das encarceradas detêm ensino fundamental incompleto; no Rio de Janeiro, 58% das mulheres em situação de cárcere possuem ensino fundamental incompleto; no Mato Grosso do Sul, 55% das mulheres encarceradas possuem ensino fundamental incompleto; no Acre, 55% das mulheres presas possuem ensino fundamental incompleto; no Paraná, 53% das mulheres detêm ensino fundamental incompleto e no Amazonas, 52% das presas possuem ensino fundamental incompleto<sup>83</sup>.

Quanto ao número de mulheres lactantes e gestantes, tem-se, respectivamente, percentual aproximado de 0% de lactantes e 1% de gestantes sobre o total de mulheres em situação de cárcere no Brasil<sup>84</sup>.

A respeito do estado civil das mulheres presas no Brasil, 62% do total são solteiras; 23% vivem em união estável; 9% são casadas; 2% são separadas judicialmente; 2% são divorciadas e 2% são viúvas.

No Brasil, o quantitativo de pessoas com deficiência privadas de liberdade, do total de 886.495 pessoas presas no Brasil e sendo deste total, 47.195 mulheres presas, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça é, percentualmente, de 0,004% de presos deficientes masculinos e também, percentualmente, de 0,004% de presas deficientes<sup>85</sup>. No caso das presas deficientes, o estado com maior índice percentual verificado no Infopen Mulheres foi o estado de Minas Gerais, com 2%, seguido de Bahia, Mato Grosso,

---

escolaridade, segundo o Infopen Mulheres, foi menor ao valor de 1% do total atualizado de 47.195 mulheres presas no Brasil, isto é, de 471 mulheres.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>84</sup> É de se ressaltar que a pesquisa do Infopen Mulheres considera à raça e/ou etnia indígena e outras com percentual de número 0% no quantitativo de mulheres encarceradas, pois o número de mulheres presas constatado nesta situação, segundo o Infopen Mulheres, foi menor ao valor de 1% do total atualizado de 47.195 mulheres presas no Brasil, isto é, de 471 mulheres.

BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>85</sup> Apesar dos números do Infopen Mulheres de 2016, os percentuais, aproximadamente apurados, são de nossa autoria.

Pernambuco, Piauí, Rondônia, Sergipe e São Paulo, todos com 1% e os estados restantes com menos de 1% de mulheres deficientes em situação de cárcere.

Importante dado trazido pelo Infopen Mulheres é a quantidade de mulheres com deficiência em unidades prisionais adaptadas para pessoas com deficiência no cenário brasileiro. Do total de mulheres presas com deficiência, verificou-se que 60% das encarceradas deficientes encontram-se em cenário de cárcere em unidade não adaptada, ao passo que 23% encontram-se em unidades adaptadas e 17% estão inseridas em unidades parcialmente adaptadas.

Sobre a quantidade de mulheres estrangeiras presas no Brasil, total de mulheres encarceradas no Brasil, a partir do Infopen Mulheres, pode-se verificar que aproximadamente 61% da população estrangeira mensurada na pesquisa, isto é, 529 cidadãs estrangeiras são de origem americana, aproximadamente 22% de origem africana, 9% de origem europeia, 6% de origem asiática e 0% de origem oceânica.

No tocante ao número de presas com filhos, pode-se observar no Infopen Mulheres que 74% das mulheres encarceradas possuem filhos, com 20% tendo em média 2 filhos; 18% em média com 1 filho; 17% com, em média, 3 filhos; 8% com 4 filhos; 7% com 6 filhos ou mais e 5% com 5 filhos, dentro do universo pesquisado.

Quanto à distribuição dos tipos penais imputados às mulheres privadas de liberdade, tem-se que 62% dos enquadramentos das mulheres presas são por tráfico; 11% por roubo; 9% por furto; 6% por homicídio; 2% por latrocínio; 1% por receptação; 0% por desarmamento e 6% são outros tipos penais. Do principal indicativo da distribuição dos tipos penais imputados às mulheres presas – o tipo penal de tráfico – pode-se verificar que, os estados com mais de 70% dos tipos penais relacionados à tráfico foram, respectivamente: Sergipe, com 88%; Roraima, com 85%; Rio Grande do Sul, com 77%, Mato Grosso do Sul, com 77%; Mato Grosso, com 75%; Piauí, com 71%; Amapá, com 71% e Espírito Santo, com 71%.

Relacionado à distribuição dos tipos penais, tem-se que o tempo total das penas da população encarcerada feminina onde, 41% tem pena entre 4 anos e 8 anos; 19% tem pena entre 2 e 4 anos; 18% tem pena entre 8 e 15 anos; 7% tem pena entre 1 e 2 anos; 6% tem pena entre 15 e 20 anos; 3% tem pena entre 20 e 30 anos; 2% tem pena entre 30 e 50 anos de reclusão; 2% tem pena entre 6 meses e 1 ano de reclusão; 1% tem pena de até 6 meses de reclusão e 0% tem mais de 50 anos de pena.

Pode-se, assim, verificar, com base nos critérios de classificação utilizados pelo Infopen Mulheres, apontar, através de tabela de elaboração própria, o seguinte perfil sociodemográfico da mulher em situação de cárcere nas unidades prisionais brasileiras:

Tabela 6 - Perfil sociodemográfico da mulher em situação de cárcere

Faixa Etária	Entre 18 e 24 anos	27%
Raça, Cor ou Etnia	Negra	62%
Escolaridade	Ensino Fundamental Incompleto	45%
Estado Civil	Solteira	62%
Deficiência	Não	99%
Estrangeira	Não	99%
Filhos	2 Filhos	20%
Tipo Penal	Tráfico	62%
Tempo Total de Pena	Entre 4 e 8 anos	41%

Fonte: BRASIL, 2020

À guisa de conclusão, para além do perfil demográfico traçado, a partir de pesquisa dos dados descritos do InfopenMulheres e principalmente dos dados de pesquisa semiestruturada do Instituto Igarapé, pode-se concluir que o universo feminino do encarceramento relata duas necessidades fundamentais para a sua existência digna durante o cumprimento do seu período de prisão: necessidades socioeconômicas e relações afetivas periódicas<sup>86</sup>.

Esta cartografia geral do perfil sociodemográfico em nível geral das mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro, possibilitará orientar metodologicamente o estudo de caso acerca das políticas públicas laborais das mulheres em situação de cárcere no Complexo Prisional de Aparecida, objeto desta pesquisa científica.

### 3.2. ENCARCERAMENTO FEMININO, GERAÇÃO DE RENDA E REDUÇÃO DAS

<sup>86</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 de out. 2020.

## DESIGUALDADES SOCIAIS

No subcapítulo anterior, foi possível descrever o perfil sociodemográfico das mulheres em situação de cárcere, tendo como perfil com as seguintes características elementares, em média: faixa etária entre 18 e 24 anos, de raça, cor ou etnia negra, com escolaridade de ensino fundamental incompleto, de estado civil solteira, sem deficiência, não estrangeira, com média de 2 filhos, em geral condenadas pelo tipo penal de tráfico, com tempo total de cumprimento de pena entre 4 e 8 anos. Este perfil sociodemográfico das mulheres presas é confirmado, em certa medida, pela pesquisa científica realizada pelo Instituto Igarapé, de autoria de Giannini e Tinoco, sobre a renda e trabalho das mulheres encarceradas como meio de ruptura de ciclos de violência.<sup>87</sup>

Verifica-se, portanto, o perfil sociodemográfico em que os encarceramentos mais incidiram sobre as mulheres. Tem-se o perfil da mulher negra, com idade próxima de 18 a 24 anos, com ensino fundamental incompleto, solteira, mãe de 2 filhos, condenada a tráfico, com pena entre 4 e 8 anos. Este, portanto, deve ser o público de destino prioritário das políticas públicas laborais. Neste subcapítulo, já descrito o cenário sociodemográfico, será exposto o perfil socioeconômico, a partir de dados provenientes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e da pesquisa, do Instituto Igarapé, de autoria de Giannini e Tinoco, a respeito de renda, trabalho e liberdade das mulheres encarceradas como meio de interrupção de ciclos de violência.

A partir da pesquisa do Instituto Igarapé, do ano de 2019-2020, é possível se verificar que a vulnerabilidade das mulheres negras em liberdade é aproximadamente 50% maior do que a população em geral, com rendimento mensal aproximado de R\$ 1.027,48, o que equivale a 58,21% a menos da média de rendimento mensal aproximada de mulheres brancas. Tais dados, assim, confirmam a “necessidade de medidas específicas para o acesso desse público à

---

<sup>87</sup> Ver, neste sentido: “É importante também analisar o perfil demográfico da população de mulheres encarceradas.17 Seis em cada dez são negras, e a taxa de aprisionamento delas chega a ser 55% maior do que de brancas. Apenas 15% das mulheres presas finalizaram o Ensino Médio. Esses dados correspondem também ao perfil mais vulnerável da população e que encontra barreiras para aceder a oportunidades de trabalho”.

GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 de out. 2020.

empregabilidade e à geração de renda”<sup>88</sup>, conforme verificado a partir do InfopenMulheres.

No caso do perfil sociodemográfico descrito, considerado como público-alvo de maior incidência de vulnerabilidade à situação de cárcere, a experiência de encarceramento é um fator de incremento no distanciamento entre as mulheres presas em situação de vulnerabilidade e o restante da sociedade, sendo também um fator de dificuldade de reinserção social e de incremento nas relações de desigualdade social<sup>89</sup>.

Com objetivo expreso de auxiliar na autonomia da mulher presa, na sua reinserção social e na provisão de renda às mulheres encarceradas e sua família, a Lei de Execução Penal é progressista ao prever o direito do trabalho da pessoa condenada com finalidade educativa e produtiva, passível de ser realizado no interior do estabelecimento penal – em caso de presas provisórias e condenadas em definitivo - ou fora de unidades prisionais - para presas que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena total.

Para a superação dos fatores de desigualdade social e de geração de renda e autonomia às mulheres presas, fazem-se necessárias implementação de políticas públicas que busquem enfrentar os desafios apresentados, como exemplo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas (PNAMPE), criada pelo Ministério da Justiça em 2014 através de portaria interministerial, com objetivo de orientar os governos estaduais no âmbito dos programas de ação referentes ao encarceramento feminino. Tem como duas das diretrizes fundamentais a humanização das condições do cumprimento da pena, com a garantia do direito à saúde, educação, alimentação, proteção à maternidade, assistência jurídica e direito ao trabalho, e o fomento a realização de ações para assistência a egressas, com políticas públicas de proteção social, trabalho e renda.

O PNAMPE busca assim, formar redes de cooperação e de economia solidária, conforme sua própria redação assim expressa, tendo como estratégias a serem observadas: a compatibilidade das horas diárias de trabalho e estudo que garantam e possibilitem a remição e a compatibilidade da atividade laboral da

---

<sup>88</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 de out. 2020.

<sup>89</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 de out. 2020.

mulher presa com a condição de gestante e mãe, sendo-lhe garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam em situação anterior de trabalho. Apesar de suas limitações<sup>90</sup>, a política pública de proteção e previsão geral da garantia de direitos básicos das mulheres em situação de cárcere contida no PNAMPE mostra-se um avanço, ainda que embrionário.

A pesquisa do Instituto Igarapé, do ano de 2019-2020, descreve o cenário da mulher presa no exercício concreto do direito ao trabalho nas unidades prisionais, com números que variam de 2% - no estado do Rio Grande do Norte - a 67,4% - no estado do Mato Grosso do Sul – de mulheres presas trabalhado comparado ao total populacional carcerária feminina no estado. Deste total, verifica-se, portanto, que em geral, apenas 31,8% exercem alguma espécie de atividade laboral na unidade prisional – seja em ambiente interno ou externo e deste 31,8%, 23,9% exercem atividades laborais em situação de cárcere recebendo remuneração, ao passo que 7,9% do total de mulheres presas exercem atividade laboral sem qualquer espécie de remuneração<sup>91</sup>.

Na maior parte das práticas laborais que recebendo remuneração verificada pela pesquisa do Instituto Igarapé, observa-se que as atividades com maior frequência indicadas às mulheres presas são os trabalhos de cozinha e costura, havendo outras categorias de labor, como nos setores de alimentação, serviços gerais, artesanato e indústria têxtil, embora em menor quantidade indicados na pesquisa podendo-se, assim, concluir que tais atividades laborais remuneradas das mulheres presas abarcam, usualmente, “atividades tradicionais” associadas ao labor feminino<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> Como por exemplo, na pesquisa científica apresentada por Márcia Vieira dos Santos, ValdecyrHerdy Alves, Audrey Vidal Pereira, Diego Pereira Rodrigues, Giovanna Rosário SoannoMarchiori e Juliana Vidal Vieira Guerra, a qual retrata o seguinte cenário fático:

“A realidade demonstrada, através das falas das entrevistadas é que esse momento, na maioria das vezes, não é utilizado para a realização de atividades dirigidas, sendo até regulado pela Instituição com dia para acontecer, não garantindo desta forma o direito de lazer e esporte para as mulheres privadas de liberdade, conforme determina a Política de Saúde do Sistema Prisional Brasileiro para as Mulheres Privadas de Liberdade (PNAMPE)”. SANTOS, Márcia Vieira dos et al. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro. Revista da Escola Anna Nery, v. 21, n. 2, 2017.

<sup>91</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acessado em 12 de outubro de 2020.

<sup>92</sup> Por exemplo, é incomum ver a atividade laboral remunerada da mulher presa associada à construção civil e a atividades eletrônicas.

E segundo o Instituto Igarapé, do ano de 2019-2020, e a pesquisa do World Prison Brief de 2017-2018, conclui-se que existe, percentual e tendencialmente, menos oportunidades de inserção e menos variedades laborais para mulheres privadas de liberdade do que quando comparadas com as ofertas de trabalho oferecidas a homens em situação de cárcere. Conclui-se, portanto, a partir destas pesquisas, que a própria oferta de trabalho a indivíduos em situação de cárcere e a capacitação e preparo profissional acaba por reforçar estereótipos, limitando, percentualmente, o trabalho feminino a trabalhos tradicionalmente domésticos, como cozinha e costura, condicionando-as a empregos com baixa remuneração e, conseqüentemente, dificultar a sua própria autonomia e independência financeira.<sup>93</sup>

Objetiva-se, portanto, a conciliação da inserção econômica das mulheres presas como condição de liberdade e a diversificação das profissões para as mulheres encarceradas como condição de superação de desigualdade social e como condição de igualdade de gênero. Estes são os objetivos fundamentais jurídico-econômicos a que se destinam as políticas públicas laborais, no cenário brasileiro, diante do perfil sociodemográfico verificado no subcapítulo anterior.

Com as pesquisas do Infopen Mulheres 2016 e do Instituto Igarapé de 2019-2020, por sua vez, verifica-se que do universo feminino pesquisado, aproximadamente 31,8% das mulheres em situação de cárcere exercem atividades laborais, sejam elas atividades internas ou externas aos estabelecimentos prisionais, sendo apenas nos estados do Rio Grande do Sul, Sergipe, Mato Grosso do Sul e Amapá os estados nos quais o percentual de mulheres presas que exercem atividade laboral ultrapassa 40%.<sup>94</sup>

No âmbito destes 31,8% total de mulheres encarceradas que exercem atividades laborais, 13% das mulheres em condição de cárcere exercem sua atividade laboral dentro das próprias unidades prisionais e 87% realizam sua atividade profissional externamente aos estabelecimentos prisionais<sup>95 96</sup>.

---

Ver: GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso 12 out. 2020.

<sup>93</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 out. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso 12 nov. 2020.

<sup>95</sup> Interessante observar que nos estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins toda a população encarcerada feminina que exerce atividade laboral, o exerce internamente e somente nos estados do Distrito Federal, Amapá e Alagoas a quantidade de mulheres

A existência ou não de “módulos de oficina” nas unidades prisionais, locais de atividades atinentes ao estabelecimento prisional como ambientes de carga e descarga, padaria, salas de corte e costura, salas de controle e fiscalização e marcenaria, é elemento fundamental para a viabilização do acesso ao trabalho das mulheres presas e a valorização do capital laboral humano feminino no âmbito dos presídios. É também critério fulcral para a determinação ou não de respeito à valorização do trabalho das mulheres presas.<sup>97</sup>

A partir do Infopen Mulheres de 2016, pode-se descrever que 23% das unidades prisionais apresentam oficinas de trabalho, sendo percentualmente maior o âmbito de incidência de oficinas de trabalho em unidades prisionais femininas, do que em presídios mistos ou exclusivamente masculinos.<sup>98</sup>

Em presídios exclusivamente masculinos, 78% dos estabelecimentos não possuem oficinas de trabalho e 22% possuem oficinas de trabalho. Nos presídios mistos, 83% das unidades prisionais não possuem oficinas de trabalho e 17% dos presídios mistos detém oficinas de trabalho. Por sua vez, nos presídios exclusivamente femininos, 60% dos presídios pesquisados não possuem oficinas de trabalho, ao passo que 40% das unidades prisionais femininas possuem alguma espécie de oficinas de trabalho.<sup>99</sup>

Quanto à remuneração das mulheres trabalhadoras em situação de cárcere, submetidas ao regime do artigo 29 da Lei de Execução Penal<sup>100</sup> que impõe a obrigatoriedade do trabalho remunerado das mulheres presas e não inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo – valor este que, atualmente, totalizaria o valor mínimo de R\$783,45 - a pesquisa Infopen Mulheres de 2016 apresenta dados fundamentais acerca da remuneração média percebida pelas mulheres privadas de liberdade que exercem atividades laborais, sejam elas dentro ou fora das unidades prisionais, concluindo

---

que exercem atividade profissional externamente é superior à média nacional, prevalecendo nos demais estados atividades laborais internas a serem exercidas pelas mulheres presas.

<sup>96</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 nov. 2020.

<sup>97</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 nov. 2020.

<sup>98</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>99</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>100</sup> “Art. 29, § 1º: O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo”.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/). Acesso: 15 de nov. 2020.

que 20% das mulheres que exercem atividades laborais não recebem remuneração, 43% das mulheres presas nestas condições recebem menos do que  $\frac{3}{4}$  de salário mínimo mensal, 29% das mulheres presas que exercem atividade profissional recebem valor entre  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo e 1 salário mínimo mensal e 0% recebem valor maior que 1 salário mínimo e menor do que 2 salários mínimos.<sup>101</sup>

É de se observar que o produto da remuneração, nos termos do artigo 29, § 1 da Lei de Execução Penal, é vinculado e destinado à:

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.<sup>102</sup>

Em outras palavras, a autonomia financeira proveniente da percepção da remuneração mensal percebida pelas mulheres presas é relativizado pela vinculatividade dos valores remuneratórios mensais percebidos aos fins previstos nas alíneas do artigo 29, § 1 da Lei de Execução Penal, isto é: i) à indenização dos danos produtos do crime; ii) à assistência familiar; iii) pequenas despesas pessoais; iv) ressarcimento ao Estado ou v) depósito em conta poupança entregue quando posta em liberdade.

Pode-se aqui questionar a imposição e vinculação de destinação da remuneração proveniente do trabalho das mulheres presas, minorando-lhes sua autonomia financeira, a qual, pelo fruto do trabalho, sabe as melhores condições de uso da remuneração, pois é decorrente de seu próprio esforço profissional e da venda de sua força de trabalho.

Outro apontamento crítico relevante é o baixo percentual de famílias de mulheres presas que recebem o benefício do auxílio-reclusão, destinados à dependentes das mulheres reclusas em regime fechado ou semiaberto, durante o período da reclusão ou detenção. Segundo a pesquisa do Infopen Mulheres de

---

<sup>101</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/). Acesso: 15 de nov. 2020.

2016, apenas 3% dos dependentes de presas reclusas valiam-se do benefício do auxílio-reclusão, a fim de lhes possibilitar a subsistência destes dependentes durante o período do cumprimento da contribuinte regular reclusa. Não foram pesquisados os motivos deste baixo número, mas pode-se imaginar fatores que influenciam este baixo percentual, como a baixa divulgação da informação à dependentes, os requisitos estabelecidos pelo sistema normativo da Previdência Social. Os percentuais estaduais iguais ou maiores que a média nacional de 3% foram percebidos nos estados de Goiás com 9%; São Paulo com 6%; Rio Grande do Sul com 5%; Santa Catarina com 4% e Mato Grosso do Sul com 3%.<sup>103</sup>

Portanto, a partir das pesquisas do Instituto Igarapé de 2019-2020 e do Infopen Mulheres 2016, pode-se chegar ao seguinte perfil socioeconômico das mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro.

Tabela 7 - Perfil socioeconômico das mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro

Atividade Laboral	Sim	31,8%
Remuneração	Sim	23,9%
Tipo de Atividade	Sim	Cozinha e Costura (predominantemente)
Local da Atividade Laboral	Sim	Externo
Módulos de Oficina nas Unidades Prisionais	Não	77%
Valor da Remuneração	Sim	Menos que $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo mensal
Vinculação da Remuneração	Sim	i) à indenização dos danos produtos do crime; ii) à assistência familiar; iii) pequenas despesas pessoais; iv) ressarcimento ao Estado ou v) depósito em conta poupança

<sup>103</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 de nov. 2020.

		entregue quando posto em liberdade.
Uso do Auxílio-Reclusão	Sim	3%

Fonte: BRASIL, 2020

Tem-se, portanto, que o perfil socioeconômico das mulheres presas é de que 31,8% das presas exercem atividade laboral no período de reclusão, em local de atividade laboral externa ao estabelecimento prisional, com 23,8% destas recebem alguma espécie de remuneração, com valor de remuneração menor que  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo mensal, exercendo tipo de atividade predominantemente de cozinha e costura, com as unidades prisionais no contexto, em sua grande maioria, não possuindo módulos de oficina em suas unidades prisionais, com a remuneração percebida pelas presas vinculadas para uso com: i) indenização dos danos produtos do crime; ii) assistência familiar; iii) pequenas despesas pessoais; iv) ressarcimento ao Estado ou v) depósito em conta poupança entregue quando posto em liberdade. E, finalmente, apenas 3% dos dependentes das mulheres encarceradas valem-se do benefício do auxílio-reclusão.<sup>104</sup>

Desta maneira, a partir do perfil sociodemográfico e socioeconômico das mulheres encarceradas, tem-se que a valorização do trabalho feminino e da autonomia financeira dá-se mediante políticas públicas laborais que conciliem a inserção econômica das mulheres como condição de gradual reinserção social, com a desvinculatividade da remuneração percebida a determinados objetos previstos em lei e o incentivo, seja informacional, seja flexibilizando as condições de acesso, ao benefício do auxílio-reclusão dos dependentes das mulheres em reclusão, enquanto condições iniciais para a redução das desigualdades socioeconômicas e a reinserção gradual na sociedade, perante mulheres em condição de liberdade.

Como medida de redução das desigualdades de gênero, tem-se que a diversificação das profissões destinadas às mulheres encarceradas, inserindo-as em atividades técnicas e tecnológicas – e não apenas em atividades braçais e de corte e costura – é condição inicial fulcral para a redução das desigualdades de gênero, perante homens em situação de cárcere, para os quais são oferecidos trabalhos nas áreas de indústria e engenharia civil – o que é extremamente raro de ser oferecido

<sup>104</sup> BRASIL, Infopen Mulheres 2016. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso: 12 de nov. 2020.

às mulheres privadas de liberdade, conforme apontado por pesquisa do Instituto Igarapé de 2016.

### 3.3. TRABALHO PRISIONAL FEMININO E MERCADO DE TRABALHO DAS EGRESSAS: O DESAFIO DE PENSAR NO CAPITAL HUMANO NAS PRISÕES

Por fim, além das necessidades e direções para a formatação de políticas públicas laborais adequadas ao perfil sociodemográfico e socioeconômico das mulheres presas traçados a partir desta pesquisa, tem-se, fundamentalmente, o problema do acesso ao trabalho das mulheres recém saídas dos presídios, o qual, segundo a Lei de Execução Penal e a legislação penitenciária, dar-se-ia através de patronatos, centros de reintegração, órgãos públicos de apoio, programas de inclusão, projetos da sociedade civil e negócios elaborados pela própria sociedade. No período de transição para a reintegração integral à sociedade, o acesso ao trabalho é direito fundamental para a garantia da autonomia financeira das mulheres egressas, a fim de permitir-lhe o custeio de gastos básicos, como moradia e alimentação – não apenas da mulher em si considerada, mas de seus dependentes, como vimos, segundo o padrão sociodemográfico das mulheres presas, em geral, é de possuírem 2 filhos e serem mães solteiras<sup>105</sup>.

As mulheres presas e egressas, em geral, têm baixa e/ou nenhuma visibilidade social. Um dos objetivos fundamentais deste trabalho - um dos fatores de sua inovação dá-se por esta razão – é proporcionar visibilidade acadêmico-social às mulheres em situação de cárcere e às mulheres recém saídas, mediante a descrição do perfil sociodemográfico e socioeconômico das mulheres presas a que políticas públicas laborais devem ser destinadas, e apontando elementos de possível melhoria para a elaboração destas políticas públicas pelo gestor responsável.

Ademais, ainda que curta, a passagem pelo cárcere, por si só, é considerado elemento dificultador ao acesso ao trabalho e à valorização do trabalho das mulheres egressas, acrescida de outras espécies de vulnerabilidade social, como as vulnerabilidades de gênero e raça. Em contraponto, a possibilidade de utilização de menores recursos financeiros, os incentivos sociais oferecidos pelo setor público e a

---

<sup>105</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 out. 2020.

possibilidade de impacto social em grupo socialmente vulnerável podem ser vistos como oportunidades de mercado para as empresas contratantes ou parceiros conveniados.

Quanto à forma como o trabalho é ofertado às mulheres egressas das unidades prisionais vê-se que, segundo pesquisa científica do Instituto Igarapé de 2016, as egressas têm as ofertas de trabalho oferecidas, predominantemente, pelas instituições públicas ou por iniciativas da sociedade civil apresentando, como oportunidades, o seguinte tripé: para as empresas, trata-se de possibilidade do recebimento de incentivos sociais e de gerar impacto social a um grupo socialmente vulnerável presente na sociedade; para as mulheres, a oportunidade do acesso à renda para possibilitar arcar com gastos básicos seus e de seus dependentes, como alimentação e moradia; para o Estado, a oportunidade de redução de custos no âmbito das unidades prisionais, com menos presos no sistema carcerário, mediante política pública laboral de conscientização e direcionamento de mercado, possibilitando às mulheres egressas o direito ao trabalho digno, valorizando e facilitando o acesso do trabalho às egressas.

No âmbito do direito ao trabalho digno às mulheres egressas, tem-se como principais fatores de desafio ao acesso ao trabalho, segundo o Instituto Igarapé, dois fatores influenciadores – os quais devem ser dois dos focos de políticas públicas laborais destinadas às mulheres presas e egressas. São eles: a passagem pelo cárcere como fator dificultador de acesso e estigmatizante no acesso ao mercado e às vagas de emprego, agregando-se mais um elemento de vulnerabilidade social, além dos fatores de gênero e raça; e a vinculação das atividades laborais femininas à serviços de apoio, eminentemente tradicionalistas, como cozinha e costura, limitando-se, em regra, à atividades consideradas mais simplórias – e não à atividades, por exemplo, de cunho eminentemente intelectual e/ou técnico, como atividades no setor técnico-industrial, de engenharia civil ou de tecnologia, normalmente com maiores índices de direcionamento aos homens egressos, do que às mulheres egressas.<sup>106</sup>

Segundo o Instituto Igarapé, o número de saídas anual de mulheres presas dos estabelecimentos prisionais, postas em regime de liberdade é,

---

<sup>106</sup> GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf). Acesso: 12 out. 2020.

proporcionalmente, de aproximadamente 17% quando comparado com o total de mulheres encarceradas no país – isto é, de 47.195 mulheres presas - mensurando-se o total de postas em liberdade nos anos de 2018 e 2019, pelo quantitativo de mulheres presas dos anos de 2018 e 2019, com o mesmo perfil sociodemográfico e socioeconômico daquele apresentado nos subcapítulos anteriores.

No tocante ao número de mulheres atendidas pelo serviço de atendimento à pessoa egressa, no ano de 2019, verificou-se um percentual de, aproximadamente, 80,43% o que, para o número de mulheres presas atualmente, seria uma cifra aproximada de 6418 mulheres postas em liberdade, de um quantitativo total aproximado de 8023 mulheres egressas, verificando-se, em alguns estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, segundo a pesquisa do Instituto Igarapé de 2016, pode-se observar excessiva demanda ao serviço em números percentuais superiores a 100%, registrando-se, respectivamente, os números de 169,9%, 183,3% e 148,1%, o que possibilita a conclusão acerca da necessidade do incremento no fornecimento do serviço pela administração penitenciária, enquanto medida de valorização do trabalho humano às mulheres egressas do sistema carcerário.

A partir dos dados obtidos, pode-se traçar o seguinte perfil quantitativo das mulheres egressas das unidades prisionais brasileiras:

Tabela 8 - Perfil das mulheres egressas das unidades prisionais brasileiras

Oferta de Trabalho	Aparelho público e/ou organizações da sociedade civil
Quantitativo anual aproximado de mulheres postas em liberdade	17%
Mulheres atendidas pelo serviço de atendimento à pessoa egressa	80,43%

Fonte: TINOCO, 2020

Desta maneira, pode-se concluir acerca da necessidade do fortalecimento da autoestima e confiança das mulheres presas e egressas, o que em muito far-se-á pelo incremento do acesso a políticas públicas laborais de serviço de atendimento à pessoa egressa, seja pela unidade penitenciária, seja por outra instituição do setor público, seja pela própria iniciativa privada em regime de parceria com o Estado.

Além da redução dos números de excessiva demanda ao serviço de atendimento às egressas fornecido pelo Estado, faz-se necessário o incentivo estatal aos negócios sociais e às parcerias com cooperativas de trabalho para o acesso ao trabalho às presas e egressas, a fim de capacitar, formar e preparar as mulheres recém saídas dos estabelecimentos prisionais e as mulheres em situação de cárcere ao mercado, à administração de insumos e recursos financeiros, bem como ao incentivo de atividades empreendedoras, formalizando-as e incentivando-as ao desenvolvimento das atividades laborais, seja em regime de cárcere, seja após serem postas em regime de liberdade. Um exemplo possibilitador de tal iniciativa é o Projeto de Lei Complementar 249/2020, o qual cria o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador no Brasil.

Ainda, faz-se fundamental a criação de agências de emprego próprias para mulheres presas e egressas, sejam elas criadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, inteiramente ou em regime de parceria mediante incentivo, a fim de se incrementar o acesso ao direito ao trabalho e expandir o acesso às vagas de emprego destinadas à este público-alvo e de orientar sobre as medidas decisivas que auxiliam na efetivação da contratação, levando-se em conta, todas estas medidas, com base no perfil sociodemográfico e socioeconômico descritos anteriormente.

Também são extremamente necessários a criação de políticas públicas laborais de atenção exclusiva e integral às mulheres egressas, além do vínculo de trabalho, mas também de assistência de saúde, de assistência social, assistência carterária com emissão de documentos e de assistência psicológica, com profissionais especializados e direcionados ao perfil de mulheres egressas, proporcionando, inclusive, a possibilidade de redução de custos futuros, possibilitando o reingresso efetivo de mulheres egressas ao mercado de trabalho e ao convívio social, como um todo.

Importante também, além do mero serviço de atendimento às egressas, é a importância da criação de centros de formação e capacitação destinados às egressas para o mercado de trabalho e formando-as, contribuindo na reinserção social e minorando a possibilidade de reincidência penal, proporcionando-lhes investimento de tempo e proporcionando-lhes recursos financeiros oriundos do trabalho desenvolvido, investindo assim em seu próprio desenvolvimento socioprofissional – como por exemplo destinados à gestão de negócios, orientação

para obtenção de financiamento diferenciado, cursos para elaboração de projetos e de regulamentação de seus próprios negócios, de preparo para o mercado de trabalho, entre outros.

Também oficinas de trabalho com a formação e o fornecimento de atividades eminentemente técnicas e também no setor de tecnologia são necessárias para a redução dos estigmas sociais oriundos da concentração das ofertas de trabalho a mulheres presas e egressas, predominantemente, nos setores de cozinha e costura, abrindo-se espaço para formação técnica e também em espaços destinados à alta tecnologia, rompendo-se estigmas e desenraizando-se preconceitos sociais até então vigentes – podendo tais oficinas terem, suas soluções, inclusive, inicialmente, destinadas ao próprio sistema carcerário.

Ainda, linhas de crédito diferenciadas e facilitadas para a abertura de negócios criados pelas próprias egressas promovem e incentivam o desenvolvimento do trabalho autônomo pelas mulheres postas em liberdade, como a alternativa e um caminho para a criação de seus próprios empreendimentos.

Além de todas as sugestões apontadas, a partir da pesquisa do Instituto Igarapé do ano de 2019– a qual norteia esta pesquisa, apontando conclusões próprias, mas em muito mencionadas propostas do próprio Instituto Igarapé – por outro lado, além da ação plenamente estatal, fazem-se necessárias campanhas de sensibilização e conscientização do impacto social causado e proporcionado, positivamente, na contratação de mulheres presas e egressas, a empresários do setor privado, mediante ou não, incentivos.

E finalmente, a mais importante de todas as medidas a serem adotadas pelo Estado e pela sociedade civil é o monitoramento, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas destinadas ao acesso ao trabalho das mulheres presas e egressas, permitindo-se terem indicadores de efetividade, possibilitando a avaliação e a criação de metas para o incremento de parcerias e a revisão de parcerias a serem melhoradas.

Este capítulo, por assim dizer, buscou apresentar o perfil sociodemográfico e socioeconômico das mulheres presas e das egressas, perfil a que se destinam predominantemente as políticas públicas laborais e se descreveram, a partir das constatações desta pesquisa científica e das conclusões apontadas na pesquisa científica do Instituto Igarapé, caminhos para contribuir na formatação de políticas públicas laborais, às quais permitam a redução do estigma social do cárcere,

introjetados na sociedade atual, permitindo-lhes acesso efetivo ao trabalho digno; para a redução das desigualdades de gênero, proporcionando às mulheres encarceradas e recém postas em liberdade ofertas de trabalhos técnicos e na área de alta tecnologia e não apenas nos setores predominantes de cozinha e costura; e também que permitam, de fato, incrementar a expansão do acesso às mulheres presas e egressas ao mercado de trabalho, de maneira a lhe possibilitar a efetiva autonomia financeira como condição à realização do direito fundamental ao trabalho digno, nos termos do artigo 7º da Constituição de 1988.

#### **4 - ATIVIDADE EMPRESARIAL NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA E A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO NA VALORIZAÇÃO DO ACESSO AO TRABALHO**

O capítulo quarto destina-se a descrever o estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, a fim de se testar e validar a hipótese proposta neste trabalho, de que o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e acesso à educação e que o estudo de caso serve de referência em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro.

A análise quantitativa de dados a seguir trata-se de estudo observacional descritivo, organizada e projetada utilizando-se o programa de análise MAXQDA 2020. A amostra de entrevista foi composta por presas do Presídio Feminino Consuelo Nasser no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia no Estado de Goiás, convidadas a participar no período de realização da pesquisa compreendido entre fevereiro e março de 2021. A pesquisa aconteceu após a aprovação da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP (Apêndice A).

O Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia é dividido em cinco estabelecimentos penais, sendo eles: 1) Penitenciária Cel. Odenir Guimarães – POG que custodia condenados no regime fechado do sexo masculino; 2) Casa de Prisão Provisória – CPP que abriga presos provisórios do sexo masculino e feminino; 3) Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás: acolhe condenados no regime semiaberto do sexo masculino; 4) Penitenciária Feminina Consuelo Nasser, destinada aos condenados no regime fechado do sexo feminino; e 5) Núcleo de Custódia que é a unidade de segurança máxima, podendo receber tanto presos do sexo masculino provisórios, quanto condenados.

Foram incluídas na pesquisa todas as presas da Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Foram esclarecidos sobre os procedimentos da pesquisa e convidadas a participar do estudo.

A coleta de dados foi realizada por meio de um questionário socioeconômico (Apêndice B), para registro de dados como data de nascimento, estado civil, raça, nível de escolaridade, entre outros. Foram colhidos dados ocupacionais referentes à profissão e fonte de renda antes e depois da prisão.

Além disso, a situação jurídica também foi avaliada como data da prisão, artigo que infringiu, situação (condenado, provisório, primário ou reincidente), regime de cumprimento de pena, tempo de pena, pena cumprida e pena a cumprir.

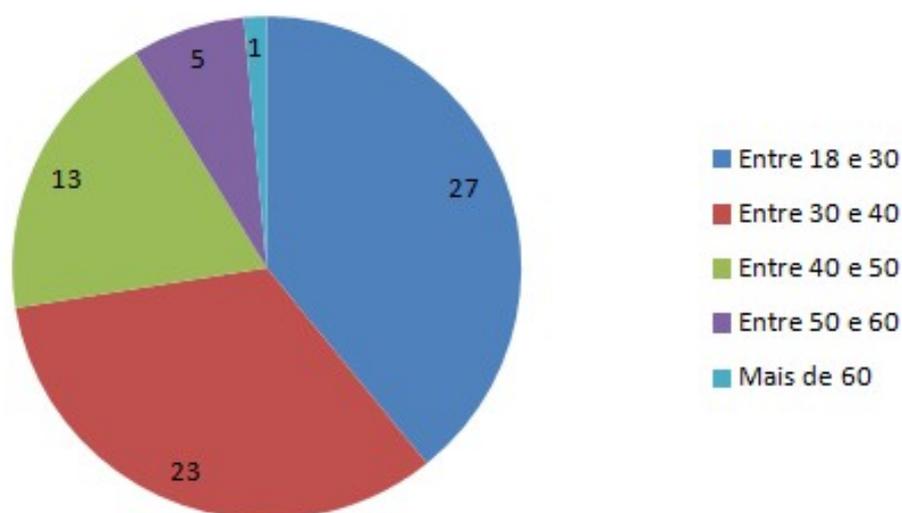
Como base de dados, foi utilizado também o Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen). Cada unidade da federação gerencia seu respectivo Infopen. Quando o indivíduo ingressa dentro de alguma unidade prisional, adquire um número que se torna sua “identidade prisional”, no qual são lançados os dados pessoais como escolaridade, cor da pele, idade, nome da mãe, religião, endereço. Consta também o histórico prisional, transferências, saídas para atendimento externo, dados das visitas recebidas, saídas temporárias, indultos, ocorrências carcerárias. Além disso, há dados processuais, situação jurídica e outras identificações de nomes falsos utilizados anteriormente.

Os dados coletados, segundo os critérios definidos no estudo, foram digitalizados e sistematizados em um banco de dados no programa MAXQDA 2020. As variáveis referentes aos perfis socioeconômico e criminal das presas foram tratadas a partir do original ou construídas pela combinação de variáveis.

#### 4.1. PERFIL SOCIAL, DEMOGRÁFICO E EDUCACIONAL DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Os resultados da depuração dos dados coletados foram inseridos, transcritos e transferidos para aplicativo de análise qualitativa MAXQDA 2020, no qual foi possível organizar os dados coletados e projetar os seguintes gráficos, inicialmente, a respeito da caracterização sociodemográfica da amostra:

Gráfico 01 – Classificação da amostra por Idade

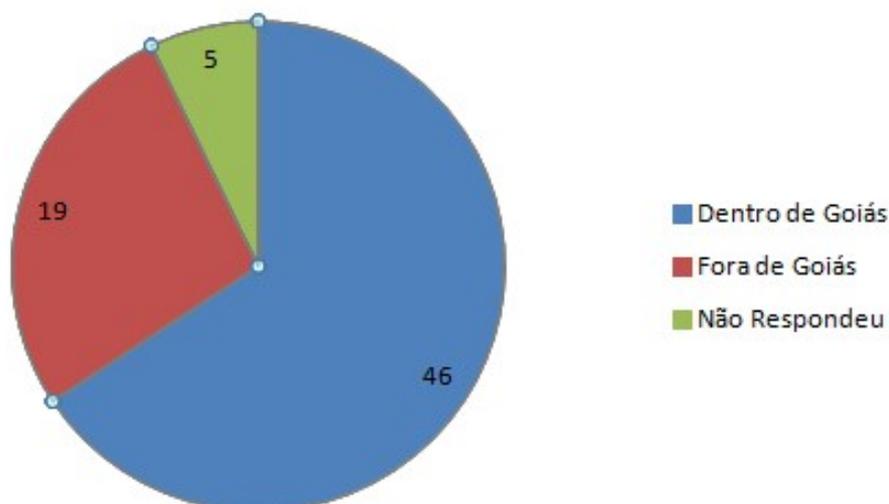


Fonte: elaborado pelos autores

Portanto, diante da amostra matizada, verificou-se que 38% da amostra tem idade entre 18 e 30 anos, 32% tem idade entre 30 e 40 anos, 18% tem idade entre 40 e 50 anos e 8% tem idade superior a 50 anos.

O segundo gráfico possibilita-nos observar a classificação da amostra pelo critério da naturalidade:

Gráfico 02 – Classificação da amostra por Naturalidade



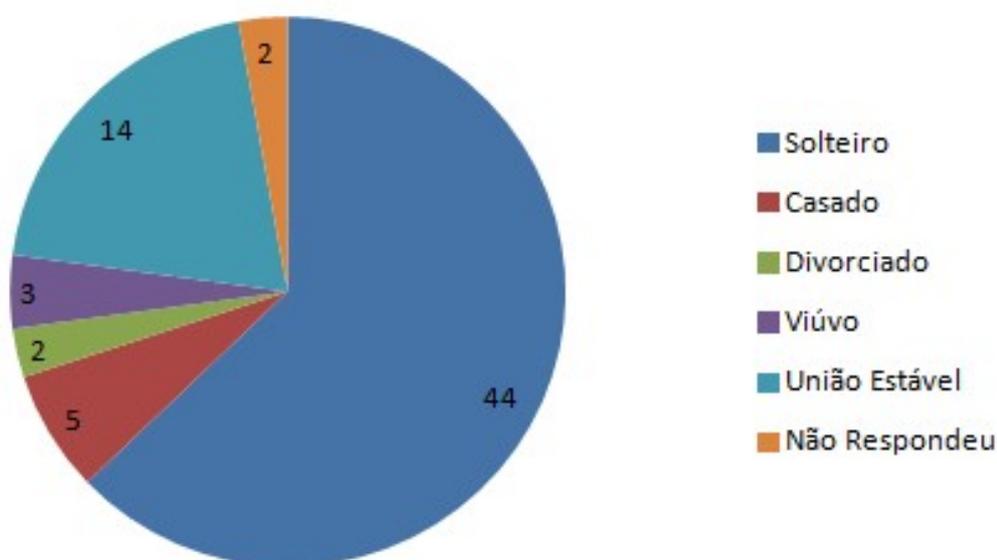
Fonte: elaborado pelos autores

No gráfico 2, foi possível observar que 65% das mulheres em situação de cárcere entrevistadas é do estado de Goiás, ao passo que 27% é de fora do estado de Goiás, e 7% das mulheres entrevistadas optaram por não responder à pergunta

referente à naturalidade.

Nográfico 3, o critério classificatório utilizado para a pesquisa científica foi o estado civil das entrevistadas, o qual dividiu-se da seguinte maneira:

Gráfico 03 – Classificação da amostra por Estado Civil

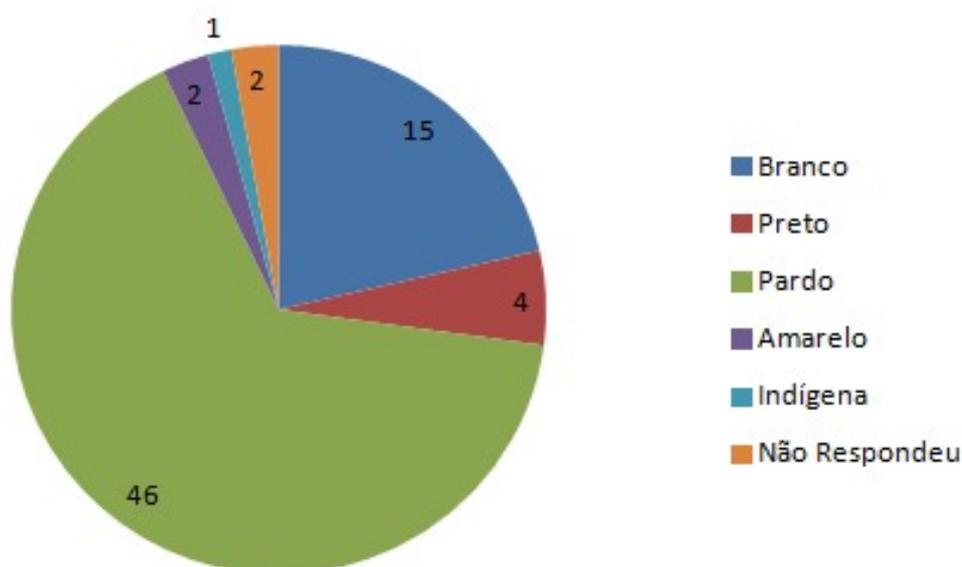


Fonte: elaborado pelos autores

Da amostra de 70, 62% das mulheres em situação de cárcere entrevistadas declararam-se solteiras, ao passo que 20% das mulheres entrevistadas declararam viver atualmente sob regime de união estável, com apenas 7% da amostra declarando-se casadas, além de 7% declarando-se viúvas ou divorciadas e 2% das entrevistadas optaram por não responder à pergunta referente ao estado civil.

Quanto ao último critério para descrição do perfil sociodemográfico verificado na amostra, utilizou-se como parâmetro a autoidentificação de raça, onde foi possível obter os seguintes resultados:

Gráfico 04 – Classificação da amostra por autoidentificação de Raça



Fonte: elaborado pelos autores

Quanto à autoidentificação de raça, 65% das mulheres entrevistadas declararam-se pardas, 21% declararam-se brancas, 5% declararam-se pretas, 1% declarou-se indígena, 2% declararam-se amarelas e 2% optaram por não responder à pergunta sobre identificação de raça.

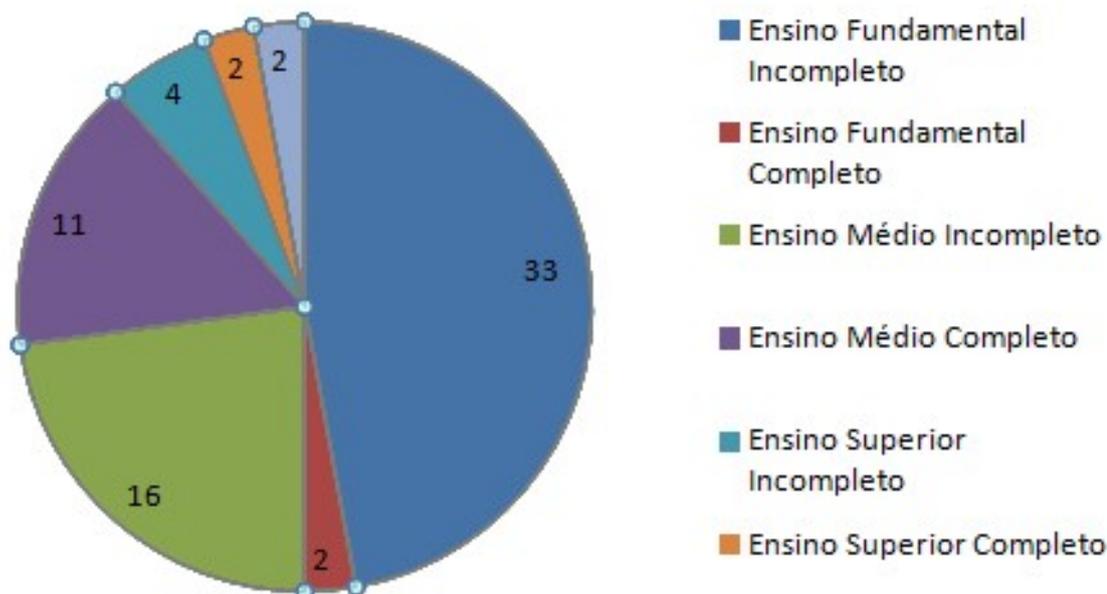
Participaram do estudo 70 presas do Presídio Feminino Consuelo Nasser. 38% das entrevistadas apresentam idade entre 18 e 30 anos, com idade mínima de 18 anos e máxima de 75 anos, sendo 65% das mulheres em situação de cárcere entrevistadas pertencentes ao estado de Goiás. Cerca de 62% das mulheres em situação de cárcere entrevistadas declararam-se solteiras e 65% das mulheres entrevistadas declararam-se pardas.

Assim, tem-se que o perfil possível da amostra entrevistada é de mulher solteira, do estado de Goiás, parda, na faixa de idade entre 18 e 30 anos.

O perfil social de escolaridade da amostra de mulheres entrevistadas, por sua vez, foi analisado pelos critérios do nível de escolaridade antes da prisão, nível de escolaridade após a prisão e pelo número de mulheres entrevistadas que declararam realizar cursos profissionalizantes oferecidos pelo Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Os dois primeiros critérios foram selecionados a fim de se observar a existência de progressão no nível de ensino dentro da prisão e o terceiro critério, a fim de se descrever a utilização – ou não – dos cursos profissionalizantes ofertados pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida.

Quanto ao primeiro critério, foi possível observar o seguinte:

Gráfico 05 – Classificação da amostra por Escolaridade antes da Prisão

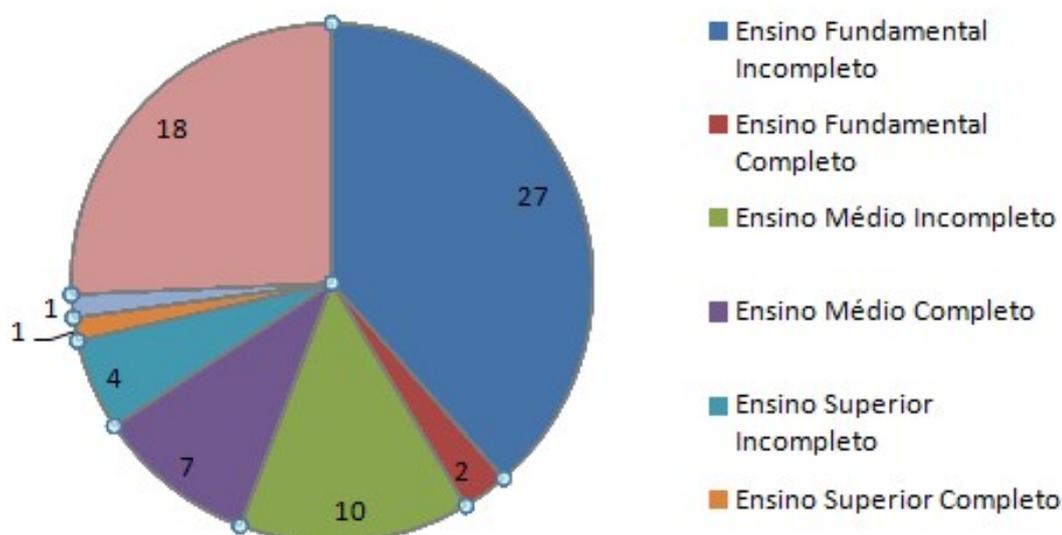


Fonte: elaborado pelos autores

Desta maneira, a partir da amostra entrevistada referente ao critério de escolaridade antes da prisão, 47% relataram ter apenas o Ensino Fundamental Incompleto, ao passo que 22% relataram ter apenas o Ensino Médio Incompleto; 15% das mulheres entrevistadas declararam ter o Ensino Médio concluído; 5% das mulheres relataram ter Ensino Superior Incompleto; 2% afirmaram ter o Ensino Superior concluído; 2% declararam ter o Ensino Fundamental completo apenas e 2% optaram por não responder à pergunta sobre o nível de escolaridade antes de ingressar no sistema prisional.

O critério de classificação de amostra por nível de escolaridade após a entrada no sistema prisional apresentou os seguintes resultados:

Gráfico 06 – Classificação da amostra por Escolaridade após a Prisão



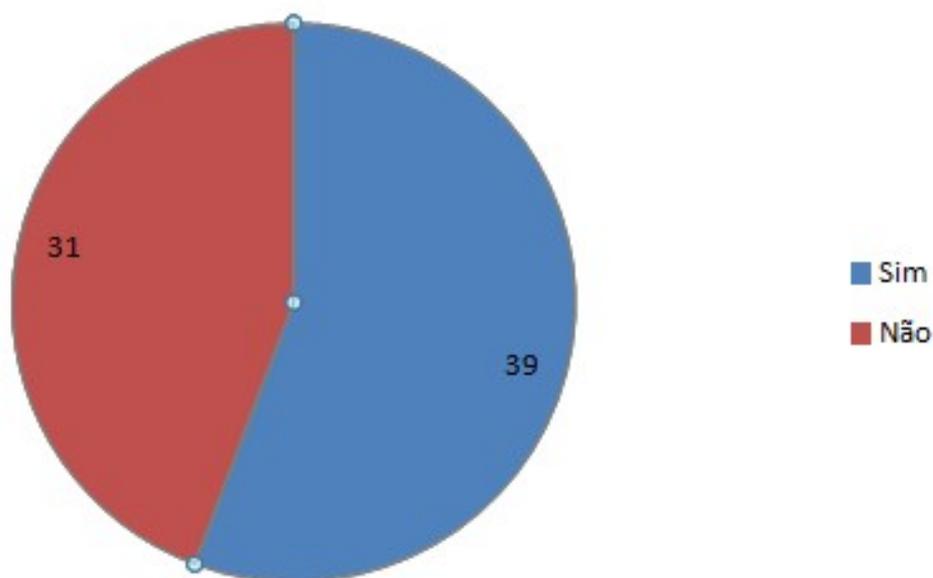
Fonte: elaborado pelos autores

Assim, referente ao critério de nível de escolaridade após a prisão, foi possível observar que 38% da amostra declarou possuir Ensino Fundamental Incompleto, ao passo que 20% relatou ter apenas o Ensino Médio Incompleto; 10% revelaram ter o Ensino Médio Completo; 5% declararam ter o Ensino Superior Incompleto; 1% revelou ter o Ensino Superior Completo e 2% afirmou ter o Ensino Fundamental Completo e 25% das entrevistadas optaram por não responder a esta pergunta do questionário semiestruturado aplicado.

De toda a amostra revelada, apenas em 1 caso descrito das entrevistadas, pode-se verificar a mudança de nível de escolaridade, saindo do nível de escolaridade de Ensino Fundamental Completo para o nível Ensino Médio Completo, o que revela uma baixa frequência de progressão escolar dentro do Complexo Prisional de Aparecida.

Quanto ao critério da classificação da amostra pelo número de mulheres entrevistadas que declararam realizar cursos profissionalizantes disponibilizados e oferecidos pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida, pode-se descrever os seguintes resultados:

Gráfico 07 – Classificação da amostra por Mulheres Entrevistadas que declararam realizar Cursos Profissionalizantes oferecidos pelo Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia



Fonte: elaborado pelos autores

Da amostra total de 70, 55% declararam realizar cursos profissionalizantes oferecidos pelo Complexo Prisional e 45% declaram não participar de nenhum curso profissionalizante oferecido pela gestão do Complexo de Aparecida. Na amostra coletada, o curso profissionalizante com maior número de inscritos foi o de Costura, com aproximadamente 15% da amostra total de 70.

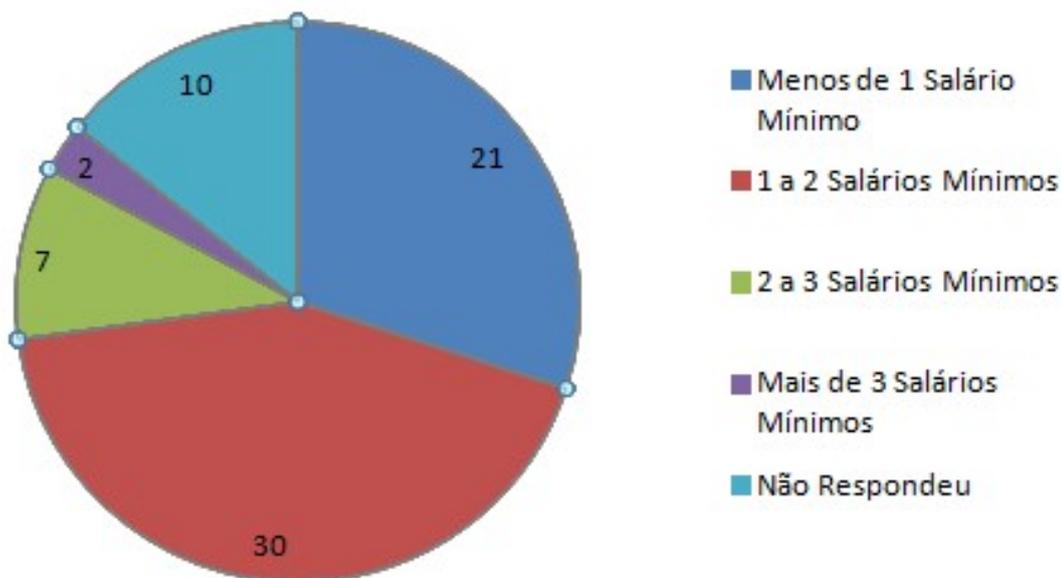
Portanto, diante dos critérios selecionados, tem-se que o perfil de nível de escolaridade da amostra aventada é de mulheres com ensino fundamental incompleto, antes e dentro do sistema prisional, que realizam cursos profissionalizantes oferecidos pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida.

#### 4.2. PERFIL OCUPACIONAL DA POPULAÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Para a elaboração do perfil ocupacional da população de amostra participante do questionário semiestruturado distribuído pelo Complexo Prisional de Aparecida, foram utilizados como critérios: a renda das mulheres entrevistadas antes da prisão e a renda das mulheres dentro da prisão, a fim de se verificar o recebimento de benefícios como o Auxílio-Reclusão e do aproveitamento das ofertas das vagas de

emprego em indústria oferecidas pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida. No primeiro critério, foi possível verificar o seguinte cenário:

Gráfico 08 – Classificação da amostra por Renda das Mulheres Entrevistadas antes da Prisão

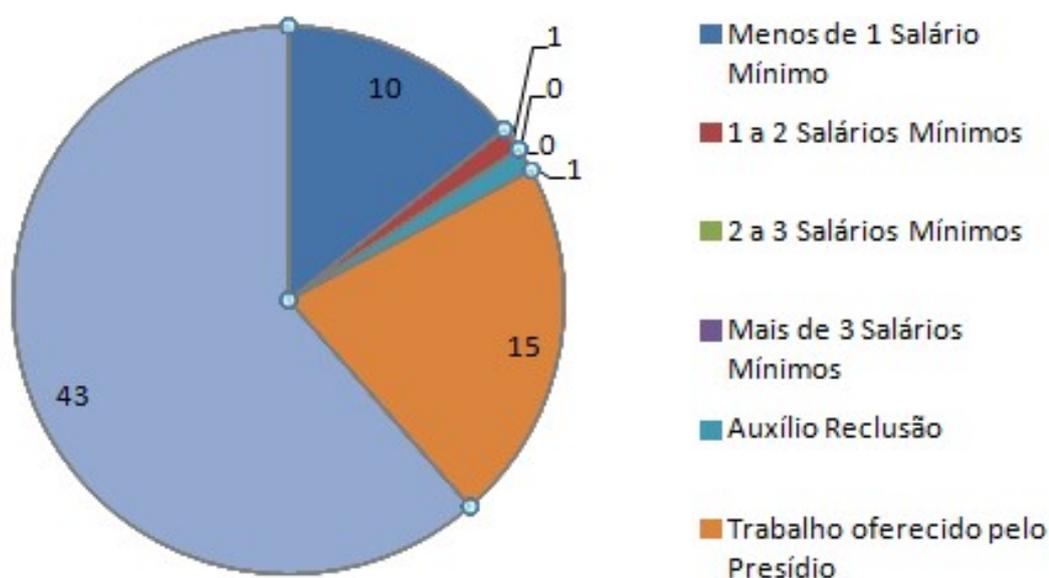


Fonte: elaborado pelos autores

Neste quadro, pode-se observar que, do universo de 70 mulheres entrevistadas, 42% revelaram receber entre 1 e 2 salários mínimos por mês antes da prisão, 30% revelou receber menos de um salário mínimo por mês; 10% informaram receber de 2 a 3 salários mínimos por mês; 2% afirmaram receber mais de 3 salários mínimos por mês e 10% optaram por não responder à pergunta do questionário semiestruturado aplicado.

No critério de classificação de amostra por renda das mulheres após a prisão, foi possível obter os seguintes resultados:

Gráfico 09 – Classificação da amostra por Renda das Mulheres Entrevistadas dentro da Prisão



Fonte: elaborado pelos autores

Neste quadro, pode-se observar que, do universo de 70 mulheres entrevistadas, 42% revelaram receber entre 1 e 2 salários mínimos por mês antes da prisão, 30% revelou receber menos de um salário mínimo por mês; 10% informaram receber de 2 a 3 salários mínimos por mês; 2% afirmaram receber mais de 3 salários mínimos por mês e 10% optaram por não responder à pergunta do questionário semiestruturado aplicado.

No critério de classificação de amostra por renda das mulheres após a prisão, foi possível obter os seguintes resultados:

#### 4.3. DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Nos termos conceituados por Sayeg e Matsushita, A corrente jurídica do “Capitalismo Humanista” muito tem se destacado na Faculdade de Direito da PUC/SP, na cadeira de Direito Econômico, liderada pelo referido Professor Livre Docente, assim como aplicada em vários acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, partindo destes preceitos, identificou na Constituição Federal a impositividade de instituição de um regime constitucional econômico capitalista humanista, que impõe à economia de mercado a observância dos direitos humanos. O capitalismo humanista após a

aludida pesquisa realizada na PUC/SP passou a ser científica e tecnicamente reconhecido de paradoxal para conceito consubstancial de uma categoria jurídica da ordem econômica constitucional que está, a um só tempo, a garantir a prosperidade privada e pessoal de cada cidadão, na medida de suas potencialidades individuais; e, ainda, a assegurar igual prioridade constitucional a que todos tenham direito a níveis dignos de subsistência, isto é, ao mínimo existencial, sem o que jamais serão de fato concretizados os direitos humanos.

Quando o grupo se propôs a estudar o Capitalismo sob a vertente humanista tomou o cuidado da busca histórica das dimensões dos Direitos Humanos sob o prisma de primeira dimensão como a Liberdade que prima pela não intervenção estatal e pela busca da legitimação do direito de propriedade como fim. Já a segunda dimensão fica caracterizada pela igualdade em que a sociedade clama pela intervenção estatal para que os direitos sociais sejam garantidos e efetivados. Em última análise, tem-se a terceira dimensão dos Direitos Humanos, a dita solidariedade ou fraternidade, tal dimensão é notada pela necessidade de mútua ajuda, o que fica muito claro quando se estuda a horizontalização dos Direitos Humanos, passa-se da verticalidade prestacional do Estado para a dita horizontalização destas prestações.

O indivíduo passa a se sentir responsável pela condição humana de seu semelhante. Nesse diapasão, é possível entender melhor a questão da mudança do indivíduo antropocêntrico para o indivíduo antropofílico:

Adensadas, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituirão o melhor suporte para a conformação modelar do capitalismo em prol da humanidade. Assim, se imporá ao capitalismo o universalmente reconhecido aparato jurídico de direitos humanos, capaz de, a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes.

Por óbvio, que estando esta pesquisa orbitando a teoria do Capitalismo Humanista, deve-se buscar uma solução ou ao menos uma ferramenta para que seja possível a realização fática da teoria, ocorre que, se for considerado apenas o capitalismo, deve-se ter em mente que o capitalismo globalizado não tem como objetivo resolver os problemas dos pobres senão colocar a roda da economia de mercado para girar. Em países de terceiro mundo em que empresas multinacionais resolvem se fixar, a administração pública tende a investir no local e não para

propiciar melhorias na taxa de alfabetização, por exemplo, e sim, para proporcionar aos altos executivos da empresa, boas condições para se instalar, portando-se apenas como anfitrião

O que resta para a corrente humanista é utilização de pressões de mercado para que a efetivação seja cobrada e realizada. Tal papel não está a cargo apenas da Administração Pública. Em se tratando de um Capitalismo Humanista que prima pela dignidade da pessoa humana sob a égide da terceira dimensão dos Direitos Humanos, a dita solidariedade, cada indivíduo é pessoalmente responsável por sua legitimação e efetivação.

Enquanto o ser humano estiver com o pensamento apenas individual e entendendo que os desempregados e beneficiários da previdência social são um peso para a sociedade e que o Estado de bem-estar social “morreu”, a efetivação da Solidariedade estará longe de ser concretizada, e, infelizmente, o prejuízo é partilhado por toda a humanidade por conta da derrubada das fronteiras globalizadas.

#### 4.4. TESTE DE HIPÓTESE E APROXIMAÇÃO DO PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DO ESTUDO DE CASO DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA COM O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO EM NÍVEL GERAL

Como concluído no subcapítulo anterior, pode-se denotar que, com base nas amostras colhidas das respostas das mulheres em situação de cárcere referente ao questionário semiestruturado aplicado no Complexo Prisional de Aparecida, verificou-se um padrão geral de perfil sociodemográfico. Deste perfil, observou-se que 38% da amostra possui entre 18 e 30 anos, 68% das mulheres entrevistadas são do estado de Goiás, 62% das mulheres que responderam ao questionário declararam-se solteiras e, finalmente, 65% das mulheres entrevistadas declararam-se pardas. Portanto, no que tange ao perfil sociodemográfico, tem-se que a amostra entrevistada no Complexo Prisional de Aparecida é de mulher solteira, do estado de Goiás, parda, na faixa de idade entre 18 e 30 anos.

O perfil sociodemográfico específico de mulheres em situação de cárcere, observado no Complexo Prisional de Aparecida, aproxima-se daquele verificado a partir dos dados colhidos nas pesquisas científicas descritas do Instituto Igarapé e

do InfopenMulheres de 2016, fundamentalmente<sup>107</sup>, pois, conforme mencionado no capítulo anterior, o perfil sociodemográfico em nível geral observado, a partir dos dados obtidos das pesquisas científicas do Instituto Igarapé e do Infopen Mulheres de 2016, é de que o padrão geral de mulheres em situação de cárcere em nível geral, é de mulheres na faixa etária entre 18 e 24 anos, autodeclaradas, quanto à sua raça, autoconsideradas como negras, com nível de escolaridade geral de Ensino Fundamental Incompleto e estado civil, em geral, solteiras.

Pode-se ter que, o perfil sociodemográfico em nível geral apontado pelo Instituto Igarapé e pelo Infopen Mulheres 2016, pode orientar outras pesquisas científicas em outras regiões do Estado brasileiro, a respeito do perfil sociodemográfico das mulheres em situação de cárcere no Brasil.

A definição do escopo do perfil sociodemográfico da amostra coletada referente ao Complexo Prisional de Aparecida, próximo ao perfil sociodemográfico em nível geral, possibilita o teste da hipótese de pesquisa aventada na proposta científica deste trabalho, a partir da especificação dos detalhes a respeito das características sociodemográficas das mulheres em situação de cárcere em que se colocou o acesso ao direito ao trabalho – por meio de políticas públicas laborais oferecidas pela Administração Penitenciária - em questão.

Descrito na Introdução deste trabalho, esta pesquisa tem como hipótese de pesquisa: 1) o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e acesso à educação; 2) O estudo de caso serve de referência em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro. Desta maneira, objetiva-se a partir dos dados coletados no estudo de caso, testar e validar a hipótese de pesquisa proposta.

Para a análise do incremento no acesso ao trabalho através de políticas públicas laborais oferecidas pela Administração Penitenciária do Complexo de Aparecida, neste estudo, adotar-se-á como critérios de análise: 1) comparação da

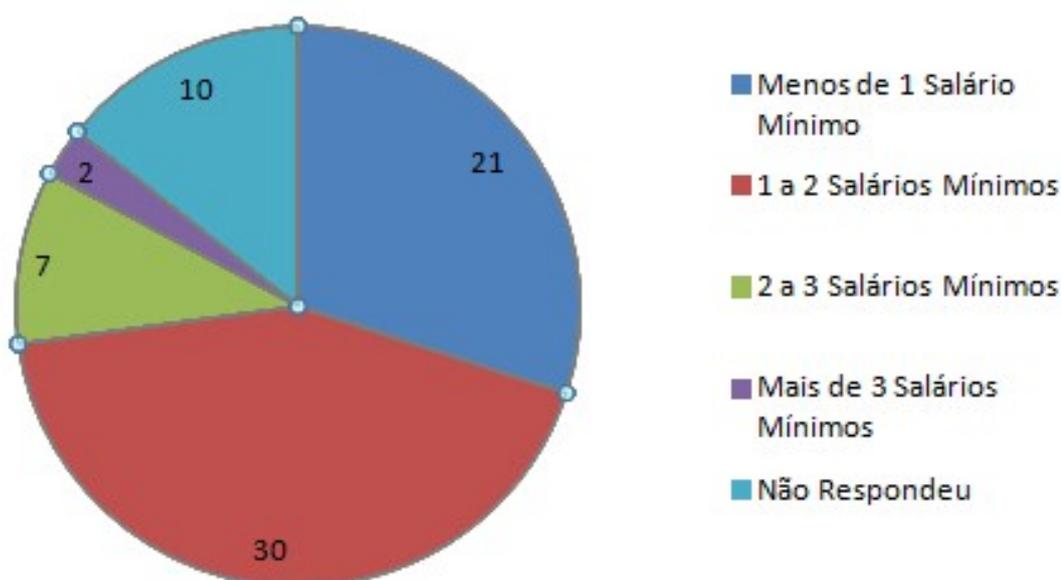
---

<sup>107</sup> Importante observar que este trabalho teve-se, para título de comparação com as pesquisas científicas divulgadas pelo Instituto Igarapé e do Infopen Mulheres de 2016, ao perfil sociodemográfico, e não ao perfil ocupacional e/ou ao perfil de nível de escolaridade, pois ambas as pesquisas delimitam, muito mais, o seu campo de análise descritiva – com mais dados que possibilitam a análise científica - ao âmbito do estabelecimento do perfil sociodemográfico em nível geral, do que mais especificamente, os planos de análise do perfil de escolaridade e do perfil ocupacional.

renda antes da prisão com a renda após a prisão; 2) percentual de participação do número de mulheres em situação de cárcere entrevistadas nos cursos profissionalizantes, de incremento no acesso ao trabalho, oferecidos pela Administração Prisional no Complexo Prisional de Aparecida.

Na comparação da renda das mulheres em situação de cárcere antes da prisão, tem-se que, da amostra matizada, limitando-se o escopo de análise às duas respostas majoritárias que correspondem a 85% da amostra – excluindo àquelas mulheres que optaram por não responder à pergunta do questionário – 21 mulheres recebiam menos que um salário mínimo e 30 mulheres recebiam entre 1 salário mínimo e 2 salários mínimos<sup>108</sup>. Para efeitos de esclarecimento, reportamo-nos ao Gráfico 18 do subcapítulo anterior, o qual pode ser novamente mencionado abaixo, para fins meramente didáticos:

Gráfico 10 – Classificação da amostra por Renda das Mulheres Entrevistadas antes da Prisão



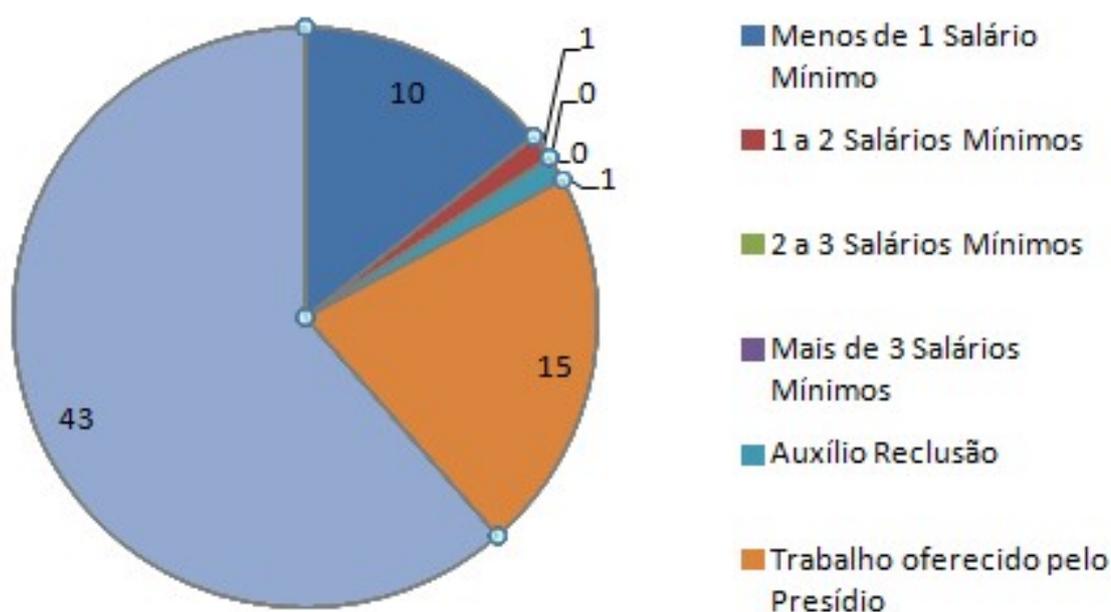
Fonte: elaborado pelos autores

Por sua vez, na comparação de renda anterior à prisão com o critério de classificação de amostra por renda das mulheres após a prisão, é possível observar que, dentro da prisão, há um decréscimo percentual de 41% das mulheres que

<sup>108</sup> Em geral, teve-se como resultado do questionário aplicado que 42% das mulheres entrevistadas revelaram receber entre 1 e 2 salários mínimos por mês antes da prisão, 30% revelou receber menos de um salário mínimo por mês; 10% afirmaram receber de 2 a 3 salários mínimos por mês; 2% informaram receber mais de 3 salários mínimos por mês e 10% optaram por não responder à pergunta do questionário semiestruturado aplicado.

recebem renda entre um salário mínimo e dois salários mínimos e também um acréscimo no percentual de mulheres em situação de cárcere que recebem menos de um salário mínimo de renda – incluindo aquelas que declararam recebe Auxílio-Reclusão e considerando que o trabalho oferecido pela Administração Penitenciária, em geral, oferece menos de um salário mínimo de contraprestação mensal às mulheres em situação de cárcere, o que é caminho para uma investigação científica própria a fim de desenvolver mais especificamente o tema – de aproximadamente 5%. Nestes termos, para efeitos de detalhamento de resultados, reportamo-nos ao Gráfico 19 do subcapítulo anterior, o qual pode ser novamente inserido abaixo, para fins meramente didáticos:

Gráfico 11 – Classificação da amostra por Renda das Mulheres Entrevistadas dentro da Prisão



Fonte: elaborado pelos autores

Portanto, estritamente no âmbito da renda e considerando a dificuldade em se manter a renda do período anterior à prisão, é possível estabelecer como conclusão principal que, apesar de se observar uma perda inicial percentual de aproximadamente 15% no número de mulheres em situação de cárcere recebendo menos de um salário mínimo a partir da prisão, verificou-se que tal número foi compensado pela incidência e incremento do oferecimento de trabalhos e empregos disponibilizados e ofertados pela Administração Penitenciária provocando, o que era

uma perda inicial de 15%, em um acréscimo de 5% no número de mulheres recebendo menos de um salário mínimo a partir da prisão.

Verifica-se, assim, uma evidência objetiva da intervenção positiva da política pública laboral oferecida pela Administração Penitenciária no acesso ao trabalho, ainda que os valores de rendimentos dos trabalhos e empregos disponibilizados pela Administração Penitenciária, sejam menores que um salário mínimo.

A situação de cárcere em si, ocasionaria uma perda da renda percentual quando as mulheres são inseridas no sistema carcerário e privadas de sua liberdade, até o fim de cumprimento da pena. Contudo, as políticas públicas laborais possibilitam a manutenção de renda mensal mínima – ainda que não seja a mesma de antes da prisão – a fim de possibilitar às mulheres em situação de cárcere auxiliarem suas famílias, dependentes e a se autossustentarem. Tem-se, assim, que as políticas públicas laborais desempenham um papel fundamental na vida da mulher em situação de cárcere.

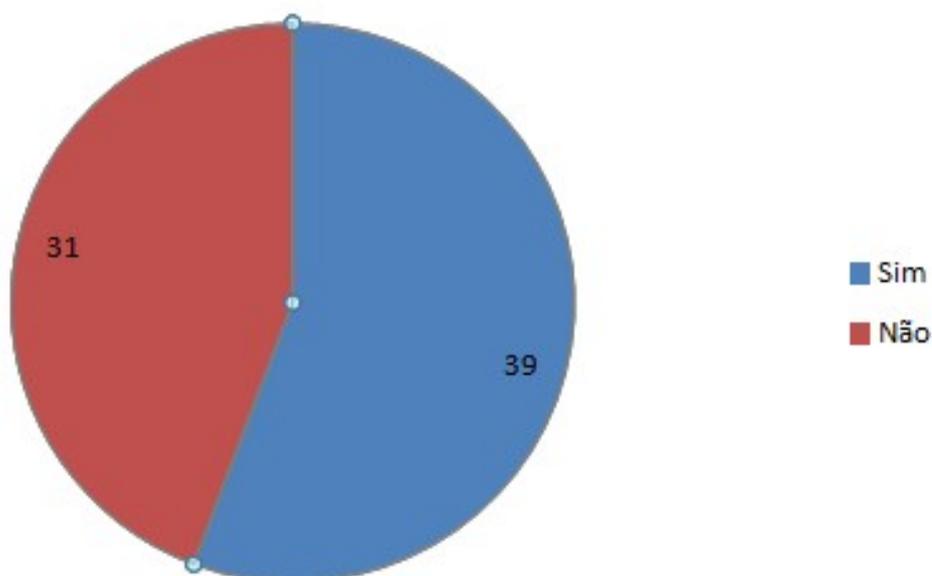
No estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida, estritamente no âmbito da renda, verifica-se que políticas públicas laborais de disponibilização de ofertas de trabalho e emprego são oferecidas pela Administração Penitenciária, até para fins de facilitar benefícios relacionados à redução geral da pena, em pleno cumprimento às exigências normativas previstas na Lei de Execução Penal.

Ainda que nem todas façam uso, o acesso ao trabalho no caso estudado é assente, podendo-se questionar apenas se as informações sobre o acesso ao trabalho são oferecidas a todas as presas e, se é oferecido, se é disponibilizado em igualdade de condições e oportunidades, campo de investigação este de pesquisa que pode ser desenvolvido mais propriamente em futuras oportunidades de pesquisa científica pela comunidade acadêmica.

Por sua vez, estritamente no âmbito do acesso ao trabalho por meio de oferecimento de cursos profissionalizantes e de qualificação profissional que facilitem o acesso ao trabalho, pode-se verificar que, da amostra total de 70 mulheres entrevistadas, 55% declararam realizar cursos profissionalizantes oferecidos pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida e 45% declaram não participar de nenhum curso profissionalizante oferecido pela gestão prisional do Complexo de Aparecida, sendo o curso profissionalizante e de qualificação profissional com maior número de inscritas foi o curso de Costura, com aproximadamente 15% da amostra total de 70 mulheres que participaram do

questionário semiestruturado. Desta maneira, à guisa de especificação da descrição de resultados apresentados, reportamo-nos ao Gráfico 17 do subcapítulo anterior, o qual pode ser novamente inserido abaixo, para fins meramente didáticos:

Quadro 17 – Classificação da amostra por Mulheres Entrevistadas que declararam realizar Cursos Profissionalizantes oferecidos pelo Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia



Fonte: elaborado pelos autores

Desta maneira, verifica-se que, da amostra analisada, 55% das mulheres entrevistadas valem-se de cursos profissionalizantes e de qualificação profissional o que – ainda que indiretamente – proporciona e viabiliza o acesso ao trabalho mediante qualificação profissional, o que também é um indicativo direto de acesso ao trabalho nos Complexos Prisionais.

No estudo de caso, os cursos profissionalizantes e de qualificação profissional oferecidos pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida facilitam e viabilizam o acesso ao trabalho, proporcionando qualificação profissional às mulheres em situação de cárcere, preparando-as e qualificando-as para o mercado de trabalho.

Tal oferta efetiva de cursos de qualificação profissional pela gestão prisional do Complexo Prisional de Aparecida trata-se de política pública laboral institucionalizada pela Administração Penitenciária do Complexo a respeito do

estudo de caso objeto desta pesquisa científica, em atenção às exigências normativas estabelecidas e previstas na Lei de Execução Penal e no projeto ressocializador previsto na Constituição Federal de 1988<sup>109</sup>.

Portanto, a partir dos argumentos cientificamente averiguados, no âmbito da renda, da intervenção positiva no incremento do oferecimento de trabalhos e empregos disponibilizados e ofertados pela Administração Penitenciária provocando, o que era uma perda inicial de 15%, um acréscimo de 5% no número de mulheres recebendo menos de um salário mínimo a partir da prisão, e do acesso ao trabalho através da qualificação profissional, pela utilização por 55% das mulheres entrevistadas dos cursos profissionalizantes e de qualificação profissional ofertados pela Administração Penitenciária que, ainda que indiretamente, proporciona e viabiliza o acesso ao trabalho mediante qualificação profissional, pode-se balizar com as hipóteses de pesquisa inicialmente propostas nesta pesquisa científica.

A respeito da primeira hipótese, a partir dos argumentos descritos, pode-se, comprovadamente, validar o pressuposto de que, a partir de políticas públicas laborais de ofertas de trabalho e emprego e de qualificação profissional, o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional.

E sim, o estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida, no âmbito da análise de políticas públicas laborais, pode sim servir de referência científica em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere em outros cenários e Complexos Prisionais presentes no cenário brasileiro.

---

<sup>109</sup> Esta realidade do estudo de caso sob análise, em que pese ser uma exigência normativa do sistema jurídico brasileiro, de fato, não é uma realidade assente ainda nos demais Complexos Prisionais do restante do Estado brasileiro, conforme detalhado por vasta literatura especializada a respeito da temática. Sobre o assunto, ver: GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf/](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf/). Acesso: 12 de out. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado, intitulada “Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Cárcere: Contribuições Teóricas às Políticas Públicas Laborais Destinadas às Mulheres no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia” constituiu-se em proposta de trabalho científico de fornecer argumentos e contribuições teóricas a respeito do acesso ao trabalho para mulheres em situação de Cárcere, tomando-se como base o estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida, no estado de Goiás. Trata-se de tema de relevância teórica para a academia, a fim de auxiliar futuros novos trabalhos acadêmicos a respeito de políticas públicas laborais, além de fornecer argumentos teóricos que contribuem para a análise do desenvolvimento econômico no âmbito da região do estudo através do acesso ao trabalho por mulheres em situação de cárcere. Para a sociedade e especialmente para as mulheres em situação de cárcere, trata-se da visibilidade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de cárcere, fundamentalmente o direito de acesso ao trabalho.

É desse fator que emergiu a necessidade de conferir visibilidade aos direitos fundamentais das mulheres em situação de cárcere e, ao mesmo tempo, pelo desenvolvimento econômico proporcionado pelas políticas públicas laborais ofertadas e disponibilizadas pela Administração Penitenciária do Complexo Prisional de Aparecida.

No decorrer da pesquisa científica, concepções tidas como “senso comum” – como por exemplo, a de ineficácia geral do sistema de ressocialização previsto pela Constituição de 1988 e pela Lei de Execução Penal - foram sendo desconstruídas e transformadas, no decorrer do caminho da pesquisa científica, em função do contato direto com a realidade das mulheres em situação de cárcere, principalmente no momento do acompanhamento dos dados, da aplicação de questionário semiestruturado e depuração dos dados qualitativos obtidos.

Diante da potencialidade do objeto de estudo, optou-se por abordar descrever as políticas públicas laborais referentes ao acesso e oferta ao trabalho e de propostade cursos de qualificação profissional, disponibilizados pela Administração Prisional do Complexo de Aparecida, a fim de se averiguar, cientificamente,a seguinte hipótese de pesquisa: 1) o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para mulheres em situação de

cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e acesso à educação; 2) O estudo de caso serve de referência em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere no cenário brasileiro. A hipótese de pesquisa, a partir dos dados coletados e observados no estudo de caso, será testada e validada no terceiro capítulo deste trabalho científico.

A pesquisa científica baseou-se, como fundamentação teórica, na utilização de princípios de Direito Constitucional Econômico, como o princípio da valorização do trabalho, o princípio da dignidade das mulheres e o fundamento teórico do capitalismo humanista tridimensional, que condiciona as possibilidades de acesso e organização das estruturas da economia social de mercado, no qual o capital humano socialmente valorizado, possibilita e fomenta as estruturas econômicas do mercado econômico, de maneira a proporcionar qualificação de mão de obra e através de oferta de novas oportunidades de mercado, tanto para as mulheres presas e egressas, quanto para as empresas e instituições participantes das políticas de reinserção social oferecidas pela Administração Penitenciária.

Trata-se, por sinal, de uma percepção humanista das relações socioeconômicas com impacto direto no Direito Econômico de matriz constitucional, as quais incluem e inserem os cidadãos nas relações de Capital e da economia de mercado, além de condicionar a atuação do mercado ao respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano.

Tudo isto permitiu concluir que as políticas públicas laborais mostram-se fundamentais para a garantia do direito fundamental ao acesso ao trabalho em um modelo de Estado Democrático de Direito, sob uma dupla perspectiva: para as mulheres em situação de cárcere: possibilitam-lhe reinserção social gradual, autonomia financeira e geração de renda mínima, diminuindo-lhes as disparidades sociais, quando comparadas com mulheres em liberdade e/ou sua situação anterior de liberdade, reduzindo as quebras na percepção de rendimentos mensais.

Para o Estado, para o mercado e para as empresas parceiras, foi possível observar e descrever que as políticas públicas laborais possibilitam a valorização do capital do trabalho humano das mulheres em situação de cárcere, fornecendo ao mercado mão de obra qualificada de menor custo e possibilitando às empresas e ao mercado, de participarem de contrapartidas eventualmente oferecidas pela Administração Penitenciária para a contratação de mulheres em situação de cárcere, a depender da política penitenciária da administração prisional e do regime de

parceria – por exemplo, como preferências normativas em processos de licitação.

Para o teste de hipótese, far-se-ia necessária a descrição do perfil sociodemográfico em nível geral e do quadro específico do estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida. Os capítulos iniciais permitiram delimitar o perfil sociodemográfico, em que se verificou que, em nível geral observado, a partir dos dados obtidos das pesquisas científicas do Instituto Igarapé e do Infopen Mulheres de 2016, o padrão geral de mulheres em situação de cárcere é de mulheres na faixa etária entre 18 e 24 anos, autodeclaradas, quanto à sua raça, autoconsideradas como negras, com nível de escolaridade geral de Ensino Fundamental Incompleto e estado civil, em geral, solteiras. Por outro lado, o perfil sociodemográfico possível da amostra entrevistada no Complexo Prisional de Aparecida é de mulher solteira, do estado de Goiás, parda, na faixa de idade entre 18 e 30 anos.

Após a pesquisa acerca do perfil sociodemográfico específico do estudo de caso, traçou-se, na aplicação do questionário semiestruturado, o caminho acerca da pesquisa referente ao nível de escolaridade e ao perfil ocupacional da amostra de setenta mulheres entrevistadas na presente pesquisa.

No âmbito da renda, verificou-se uma intervenção positiva no incremento do oferecimento de trabalhos e empregos disponibilizados e ofertados pela Administração Penitenciária provocando, o que era uma perda inicial de 15%, em um acréscimo de 5% no número de mulheres recebendo menos de um salário mínimo a partir da prisão.

Do ponto de vista do acesso ao trabalho através da qualificação profissional, verificou-se que pela utilização por 55% das mulheres entrevistadas dos cursos profissionalizantes e de qualificação profissional ofertados pela Administração Penitenciária, que, ainda que indiretamente, as políticas públicas laborais de oferecimento de cursos profissionalizantes e de qualificação profissional proporcionam e viabilizam o acesso ao trabalho mediante qualificação profissional.

Tais argumentos científicos demonstradas na pesquisa, desta maneira, permitem o seu balizamento com as hipóteses de pesquisa inicialmente propostas na pesquisa científica.

No tocante à primeira hipótese, a partir dos dois argumentos científicos descritos, foi possível validar a hipótese de que, a partir de políticas públicas laborais de ofertas de trabalho e emprego e de qualificação profissional, o Complexo de Aparecida de Goiânia vem possibilitando gradativamente o acesso ao trabalho para

mulheres em situação de cárcere, com políticas públicas de qualificação profissional e acesso à qualificação profissional.

E no tocante à segunda hipótese de pesquisa, foi possível validar a hipótese de que sim, o estudo de caso do Complexo Prisional de Aparecida, no âmbito da análise de políticas públicas laborais, pode sim servir de referência científica em matéria de política pública de acesso ao trabalho para mulheres em situação de cárcere em outros cenários e Complexos Prisionais presentes no cenário brasileiro.

O presente estudo pode ser compreendido como um esforço em produzir-se um trabalho acadêmico de cunho qualitativo em que não se esteja aprisionado à erudição, mas que possa apresentar contribuições teóricas para auxiliar na elaboração de políticas públicas pelo Estado, importante no desenvolvimento econômico dos agentes sociais econômicos, do mercado financeiro, na visibilidade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de cárcere e para a sociedade como um todo. Não se teve o objetivo de encerrar uma discussão teórica, mas de participar de um debate o qual detinha suas bases teóricas iniciadas e discutidas, apresentando formulações teóricas que proporcionem subsídios ao debate acerca do acesso ao trabalho através de políticas públicas laborais no estado de Goiás.

Espera-se, com isso, ter conseguido instigar o início de outras tantas discussões teóricas e embates acadêmicos, sendo, ainda, um desejo pessoal, de que tal conexão teórica não fique limitada ao ambiente universitário, mas que seja de acesso e de discussão por toda a sociedade. Seria de enorme de grado e valia contar com a participação daqueles que compõem a sociedade em geral, que se interessem pelo apontamento científico desenvolvido, comprometidos com o progressivo desenvolvimento das instituições sociais. Desta maneira, pode-se construir bases para constituir um diálogo fecundo, do qual possam emergir outros embates teórico-acadêmicos, que auxiliem na elaboração de novas formulações teóricas e novas discussões científicas acerca dos temas por ora vegetados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano; BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009.

BACHUR, João Paulo. **Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann**. 2009. 376p. Direito. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BARBOSA, Iuri Gnatiuc. **O desenvolvimento como direito humano fundamental à luz do direito constitucional econômico**. 2020. 97p. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Ed. Saraiva Educação SA, 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 21, n. 41, p. 1, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso: 25 de jun. 2020.

BRASIL, **Constituição de 1824**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm/). Acesso: 3 jul. 2020.

BRASIL, **Infopen Mulheres 2016**. Disponível em: [https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf/](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf/). Acesso: 12 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/0704a9d9eccf5db41ec280b397a41674.pdf>. Acesso: 8 de out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/). Acesso: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm/). Acesso: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao\\_documento-final.pdf/](https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf/). Acesso: 28 jun. 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Infopen 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/>. Acesso: 2 jul. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas/>. Acesso: 10out. 2020.

BRASIL, Ministério Público do Estado de Goiás. **Mão de Obra Carcerária - Orientações para futuros conveniados**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha\\_mao\\_de\\_obra.pdf/](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf/). Acesso: 11out. 2020.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça. Disponível em:** <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html/>. Acesso: 18 out. 2020.

BRECHT, Bertolt. **Los poemas recopilados de Bertolt Brecht**. Berlim: Ed. LiverightPublishing, 2018, p. 12.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

DA SILVA, Salete Maria. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Revista Interfaces Científicas-Direito**, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2012.

DEL MASSO, Fabiano; DO PRADO GODOY, Eduardo. Os efeitos da quarta revolução industrial na dinâmica do trabalho jurídico. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 37, p. 101-121, 2020.

DE MENDONÇA, José Vicente Santos. **Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo**. Editora Fórum, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Paula Cristina de Moura; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sentidos do trabalho prisional: uma revisão da literatura/The meanings of prison labor: a literature review. **Revista Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 17, n. 2, p. 346-362, 2018.

FOGUEL, F. (2018). **A Sensibilidade do Desemprego às Condições da Economia para Diferentes Grupos de Trabalhadores. Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 65**, outubro 2018. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/181031\\_bmt\\_65\\_05\\_nota3.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/181031_bmt_65_05_nota3.pdf). Acesso: 18 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Editora Revista

dos Tribunais, 2014.

GIANNINI, Renata; TINOCO, Dandara. **Trabalho e Liberdade: por que emprego e renda para mulheres podem interromper ciclos de violência**. Disponível em: [https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30\\_AE42\\_Trabalho-e-liberdade.pdf/](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/10/2019-09-30_AE42_Trabalho-e-liberdade.pdf/). Acesso: 12out. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. 37, n. 144, p. 193-209, out./dez. 2011.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1991.

JUSTEN FILHO, Marçal. Bens Públicos e Intervenção Administrativa na Propriedade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 2017, p. 02-23, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 974-1007, 2017.

MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. Globalização e blocos econômicos. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 1, n. 1-Ext, p. 104-132, 2019.

MARX, Karl. **Capital, volume um: Uma crítica da economia política**. São Paulo: Editora Boitempo, 2011.

MATOS, Franco de. Instrumentos de políticas ativas para o fomento do trabalho prisional no Brasil. In: I ENEPCP: Democracia e Direitos: dimensões das políticas públicas e sociais, 1., 2017, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: ENEPCP, 2017.

MATSUSHITA, Thiago. Verificação da atividade privada na ordem econômica constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 14, p. 277-293, 2013.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro; REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). **Direitos Humanos - Diálogos ibero-americanos**. 1ª Edição. Minas Gerais: Ed.D'Plácido, 2019, p. 1007.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica**. 2007. 172p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e**

**deliberação**. 2011. 224p. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico e o Contrato de Trabalho: Com análise do contrato internacional do trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. São Paulo: Editora Leya, 2013.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. **A questão da justiça de Kelsen a Luhmann: do abandono à recuperação**. 2010. Tese (doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientação: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. Rio Grande do Sul, 2010.

SANTOS, Márcia Vieira dos et al. A saúde física de mulheres privadas de liberdade em uma penitenciária do estado do Rio de Janeiro. **Revista da Escola Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2017.

SAYEG, Ricardo; WAGNER, Balera. **O Capitalismo Humanista: filosofia humanista de Direito Econômico**. São Paulo: Editora KBR, 2015, p. 42.

SCHWARTZ, Germano; NETO, Arnaldo Bastos Santos. O direito necessita da justiça? Reflexões sobre o tema em Kelsen e Luhmann. **Revista Veredas do Direito**, Minas Gerais, v. 6, n. 11, p. 31-44, Janeiro - Junho de 2009.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; BROGLIATTO, Sandra Regina Machado. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu–PEF (PR). **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Paraná, v. 4, n. 1, 2008.

SILVA, Juliana Soares. **A pretensa efetividade da adoção de parcerias público-privadas na gestão do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.br/handle/123456789/2141/>. Acesso: 19 out. de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Ed. Grupo Gen-Método, 2011.

TAKEY, Daniel; VIEIRA, Marly. Surgimento e evolução do sistema penitenciário no Brasil. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba (JICEX)**, Curitiba, v. 4, n. 4, 2014.

WORLD PRISON BRIEF. **HighesttoLowest–PrisonPopulation Total**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All/](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All/). Acesso: 10out. 2020.

# APÊNDICE A

21/03/2021

SEI/GOVERNADORIA - 000019239716 - Despacho

Diretoria-Geral  
da Administração Penitenciária



ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
PRESÍDIO FEMININO CONSUELO NASSER - APARECIDA DE GOIÂNIA

PROCESSO: 202116448005044

INTERESSADO: GERÊNCIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

ASSUNTO: Pesquisa acadêmica

## DESPACHO Nº 57/2021 - FEM-APG- 16614

1. Tratam os autos de solicitação de Pesquisa Acadêmica no âmbito da Administração Penitenciária de Goiás, formalizada pelo servidor da Polícia Penal, Sr. Rafael Barreira Alves, mestrando em Direito Constitucional Econômico, com tema: "Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Cárcere: Análise das Políticas Públicas Laborais Destinadas às Mulheres no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. ".
2. Tendo em vista que todas as instâncias envolvidas se manifestaram FAVORÁVEL ao pleito, esta Direção acompanha o parecer das demais.
3. Volvam-se os autos para prosseguimento do feito.

PRESÍDIO FEMININO CONSUELO NASSER - APARECIDA DE GOIÂNIA DO (A) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 18 dia(s) do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por DANIELLA SANTOS CRUVINEL DA CRUZ, Diretor (a), em 18/03/2021, às 07:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019239716 e o código CRC E9AACFF0.

PRESÍDIO FEMININO CONSUELO NASSER - APARECIDA DE GOIÂNIA  
RODOVIA BR 153 KM 661, COMPLEXO PRISIONAL, S/N - Bairro AREA INDUSTRIAL -  
APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP 74923-650 - (62)3201-2932



Referência: Processo nº 202116448005044



SEI 000019239716



ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA

PROCESSO: 202116448005044

INTERESSADO: GERÊNCIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

ASSUNTO: Pesquisa acadêmica.

DESPACHO Nº 1386/2021 - 1ª DIREG- 16599

1. Tratam os autos de solicitação de Pesquisa Acadêmica no âmbito da Administração Penitenciária de Goiás, formalizada pelo servidor da Polícia Penal, Sr. Rafael Barreira Alves, mestrando em Direito Constitucional Econômico, com tema: "Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Cárcere: Análise das Políticas Públicas Laborais Destinadas às Mulheres no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. ".
2. Para a pesquisa, o Policial Penal Rafael, nos solicita entrevista com a Diretora do Presídio Feminino Consuelo Nasser, Daniella Cruvinel e, caso necessário, possível aplicação de questionário para montar o perfil social da população de mulheres encarceradas, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que realizam atividades laborais.
3. A Gerência de Ensino, no Despacho 56(000019230516) manifestou-se FAVORÁVEL.
4. Diante do exposto, esta 1ª CRP manifesta-se favorável ao pedido e encaminha os autos à Penitenciária Feminina Consuelo Nasser para conhecimento e manifestação.
5. Após, retorne os autos a essa 1ª CRP para prosseguimento.

JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO - PP  
Coordenador da 1ª CRP

1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA DO (A) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 17 dia(s) do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, Diretor (a), em 17/03/2021, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019231930 e o código CRC 2E59EF3F.

1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL - METROPOLITANA  
RODOVIA BR 153 KM 661, COMPLEXO PRISIONAL - Bairro AREA INDUSTRIAL -  
APARECIDA DE GOIANIA - GO - CEP - (62)3201-2920.

Diretoria-Geral  
da Administração  
Penitenciária



ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GERÊNCIA DE ENSINO

PROCESSO: 202116448005044

INTERESSADO: GERÊNCIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

ASSUNTO: Solicitação de Pesquisa Acadêmica

DESPACHO Nº 59/2021 - GEEN- 16456

1. Nestes autos, o Policial Penal Rafael Barreira Alves, mestrando em Direito Constitucional Econômico, solicita autorização para realização da Pesquisa Acadêmica, sendo entrevista com a Diretora do Presídio Feminino Consuelo Nasser, Daniella Cruvinel e, caso necessário, possível aplicação de questionário para montar o perfil social da população de mulheres encarceradas, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que realizam atividades laborais.
2. A Gerência de Ensino se mostrou favorável ao pedido, conforme Despacho nº 56/2021 - GEEN- 16456 (000019230516), bem como o Presídio Feminino Consuelo Nasser e 1ª DIRETORIA REGIONAL PRISIONAL – METROPOLITANA, nos Despachos nº 57/2021 - FEM-APG- 16614 (000019239716) e nº 1401/2021 - 1ª DIREG- 16599 (000019242762), respectivamente, se mostraram favoráveis.
3. De ante do exposto, encaminhamos os autos à Diretoria-Geral para parecer final.

GERÊNCIA DE ENSINO DO (A) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA,  
ao(s) 19 dia(s) do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ARANTES GODINHO, Chefe de Seção, em 19/03/2021, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000019271772 e o código CRC B7339236.

GERÊNCIA DE ENSINO  
AVENIDA . . Qd. Lt., . - Bairro . - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 -



Referência: Processo nº 202116448005044



SEI 000019271772



ESTADO DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE

PROCESSO: 202116448005044

INTERESSADO: GERÊNCIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

ASSUNTO: Solicitação de acessos a dados

**DESPACHO Nº 901/2021 - GAB**

Trata-se do Memorando nº 03/2021 (000018179930) da Gerência de Políticas Penitenciárias, em que trás a solicitação (000018179930) de Pesquisa Acadêmica no âmbito da Administração Penitenciária de Goiás, formalizada pelo servidor da **Polícia Penal RAFAEL BARREIRA ALVES**, mestrando em Direito Constitucional Econômico, com tema: "Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Cárcere: Análise das Políticas Públicas Laborais Destinadas às Mulheres no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia." (000019230770).

Dando seguimento os autos foram remetidos às seguintes unidades para manifestações, segue abaixo pontuado:

1. Gerência de Ensino Despacho nº 56/2021 (000019230516) informa que o servidor para a pesquisa, solicita **entrevista** com a Diretora do Presídio Feminino Consuelo Nasser, Daniella Cruvinel e, caso necessário, possível aplicação de **questionário** para montar o perfil social da população de mulheres encarceradas, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que realizam atividades laborais.
2. 1ª Diretoria Regional Prisional - Despacho nº 1386/2021 (000019231930) manifesta-se favorável ao pedido e encaminha os autos à Penitenciária Feminina Consuelo Nasser para conhecimento e manifestação.
3. Presídio Feminino Consuelo Nasser - Despacho nº 57/2021 (000019239716) manifesta favorável ao pedido.
4. Gerência de Ensino - Despacho nº 59/2021(000019271772) encaminha ao Diretor-Geral para parecer final, haja vista que todos os departamentos necessários manifestaram favorável a pesquisa.

Posto isto, **RESOLVO:**

- **Autorizar** o servidor da **Polícia Penal RAFAEL BARREIRA ALVES**, mestrando em Direito Constitucional Econômico realizar a pesquisa acadêmica no âmbito da Administração Penitenciária, conforme os termos dos Despachos nº 56/2021 (000019230516) e 59/2021 (000019271772).

Encaminhem-se os autos à Gerência de Ensino para prosseguimento do feito.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 26 dia(s) do mês de março de 2021.

**Franz Augusto Marlus Rasmussen Rodrigues – Ten Cel QOPM**  
Diretor-Geral de Administração Penitenciária



Documento assinado eletronicamente por **FRANZ AUGUSTO MARLUS RASMUSSEN RODRIGUES**, **Diretor (a)-Geral**, em 26/03/2021, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

## APÊNDICE B

### QUESTIONÁRIO SOCIOECONÔMICO

#### 1. DADOS PESSOAIS

- 1.1. Nome: \_\_\_\_\_
- 1.2. Data de nascimento: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_(anos) Data da pesquisa: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_
- 1.3. Naturalidade: \_\_\_\_\_
- 1.4. Estado civil: ( ) Solteira ( ) Casada ( ) Viúva ( ) Divorciada ( ) União estável
- 1.5. Raça: ( ) Branca ( ) Pardas ( ) Pretas ( ) Amarela ( ) Indígena

#### 2. ESCOLARIDADE

- 1.6. Escolaridade Antes da Prisão: ( ) Ensino Fundamental incompleto ( ) Ensino Fundamental completo ( ) Ensino Médio incompleto ( ) Ensino Médio completo ( ) Ensino Superior incompleto ( ) Ensino Superior completo ( ) Analfabeto.
- 1.7. Escolaridade Obtida dentro da Prisão: ( ) Ensino Fundamental incompleto ( ) Ensino Fundamental completo ( ) Ensino Médio incompleto ( ) Ensino Médio completo ( ) Ensino Superior incompleto ( ) Ensino Superior completo ( ) Analfabeto.

- 1.8. Você realizou dentro do sistema prisional? ( ) SIM ( ) NÃO

Nome do Curso	Carga Horária do Curso

#### 3. DADOS OCUPACIONAIS

- 1.9. Profissão antes da prisão: \_\_\_\_\_

1.10. Fontes de renda ANTES da prisão: \_\_\_\_\_

1.11. Fontes de renda DEPOIS da prisão: \_\_\_\_\_

1.12. Profissão registrada em carteira: ( ) SIM ( ) NÃO

1.13. Renda familiar Antes da Prisão: ( ) Menos de 1 salário mínimo ( ) De 1 à 2  
salários mínimos ( ) De 2 à 3 salários mínimos ( ) De 3 à 4 salários mínimos ( )  
Mais de 4 salários mínimos

1.14. Número de filhos: \_\_\_\_\_ Número de dependentes: \_\_\_\_\_

#### 4 - SITUAÇÃO JURÍDICA

4.1. Local da prisão: Presídio Feminino Consuelo Nasser Data da prisão: \_\_/\_\_/\_\_

4.2. Situação: ( ) Condenado ( ) Provisório ( ) Primário ( ) Reincidente

4.3. Artigo que infringiu: \_\_\_\_\_

4.4. Regime de cumprimento de pena: \_\_\_\_\_

4.5. Regime atual: \_\_\_\_\_

4.6. Data de entrada na instituição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

4.7. Tempo de pena: \_\_\_\_\_

4.8. Pena cumprida: \_\_\_\_\_ Pena a cumprir:

\_\_\_\_\_

4.9. Advogado: ( ) SIM ( ) NÃO ( ) Defensor Público

4.10. Responde a outros processos: ( ) SIM ( ) NÃO

Quais: \_\_\_\_\_

4.11. Recebe benefício da previdência: ( ) SIM ( ) NÃO

Valor: \_\_\_\_\_